ATA DA 199ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, às 09:00 horas, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos informando que esta sessão tinha por objetivo a apreciação do **PROCESSO TC-03480/22 – Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Governador, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Inicialmente, o Tribunal Pleno rejeitou, por maioria, preliminar suscitada pela defesa, através do Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta e retornasse à Auditoria desta Corte, para complementação da tabela de portarias referentes às contratações de prestadores de serviços (codificados), constando, desta feita, as publicações relativas aos exercícios 2021 e 2022, tendo o Relator e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se posicionado favoravelmente ao pedido da defesa, e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro

em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votando pela apreciação do processo, na presente sessão. **Prosseguindo com os trabalhos, após o relatório feito pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência o Presidente facultou a palavra ao interessado e seu representante legal, para sustentação oral de defesa, ocasião em que o Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, teceu esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos presentes autos, destacando os seguintes tópicos: a)** Metas Fiscais; **b)** Inscrição em Restos a Pagar; **c)** Abertura de Créditos Adicionais; **d)** Contribuições previdenciárias; **e)** Programa Empreender/PB; **f)** Contratação de Pessoal e Codificados; **g)** Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; **h)** Licitações, Contratos e Convênios, e **i)** Ações e Serviços Públicos de Saúde. **No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO,** que, na oportunidade, após tecer considerações acerca das questões levantadas no processo -- considerando o cumprimento dos percentuais de educação e saúde, e levando em consideração as publicações realizadas a posteriori, referentes às contratações de prestadores de serviços – opinou, oralmente, pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva prevista no Regimento Interno desta Corte, acrescentando as seguintes determinações: a) assinação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo Estadual regularize as contratações de pessoal, bem como, regularize a questão referente ao chamado Bolsa Desempenho, assinando-lhe, também, prazo para que, na elaboração das próximas leis orçamentárias, identifique melhor os gastos, de modo a não deixar dados em aberto. **Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, que proferiu seu voto nos seguintes termos: "**O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento na Constituição Federal e na Constituição do Estado, neste processo de Prestação de Contas Anual do Governo do Estado/PB, analisa e emite PARECER PRÉVIO conclusivo sobre as respectivas contas, relativas ao exercício de 2021, que o Governador do Estado presta à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. A decisão deste Tribunal de Contas será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que se pronunciará em caráter definitivo sobre o JULGAMENTO dos atos de Governo praticados sob a responsabilidade do EXMO. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO. Por dever de justiça e pelo reconhecimento público que tenho por todos os servidores deste

Tribunal, em especial os servidores lotados na Divisão de Contas do Governo – DICOG/DEAGE, e aos servidores do nosso Gabinete, reafirmo o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Após Defesa do Governador, Relatório de Análise de Defesa pela Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, faço o resumo em três blocos: ALERTAS, IRREGULARIDADES e VOTO. A. ALERTAS - I. Nº - 03588/21: 1. Baixo volume de despesas empenhadas com Contribuições Patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF, configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social; 2. Comprometimento, até o último dia 30/11/21, de apenas 16% do saldo dos recursos da Lei Aldir Blanc. II. Nº - 03479/21: 1. Cancelamento de Restos a Pagar processados no total de R$ 913 mil; 2. O Governo considerou em sua aplicação em MDE a totalidade dos recursos decorrentes do Superávit Financeiro do exercício anterior do FUNDEB, não fazendo qualquer exclusão, o que vai de encontro ao preconizado pelo art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/20 e Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Tabela 8.1; pp. 315/316; linha 29; MDF 11ª Edição; 3. Segundo o cálculo da Auditoria, no período de janeiro a agosto/2021, o Governo do Estado da Paraíba aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$ 1.547.365 mil, valor correspondente ao percentual de 19,05% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, não atingindo, dessa forma, o limite constitucional mínimo de 25%; 4. Até 31/08/2021, as despesas (liquidadas) pelo Governo do Estado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica atingiram o montante de R$ 622.261 mil, valor que representa o percentual de 68,45% dos recursos recebidos do FUNDEB no período, estando abaixo do limite constitucional de 70%; 5. O Governo do Estado da Paraíba, ao final do 2º quadrimestre de 2021, não atendeu às exigências constitucionais mínimas em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações (despesas liquidadas) ter atingido R$ 719.057 mil, valor que corresponde ao percentual de 8,85% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais do período, enquanto o limite mínimo determinado pela normativa vigente é de 12,00%; 6. Com base na metodologia de cálculo da STN, a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo do Estado da Paraíba, referente ao 2º quadrimestre de 2021, totalizou R$ 6.907.704 mil, representando o percentual de 55,54% da RCL (R$12.437.250 mil), ultrapassando, assim, o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea “c” da LRF (49% da RCL); 7. A Auditoria verificou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL, relativa ao 2º quadrimestre de 2021, com

a utilização dos Pareceres Normativos PN - TC nº 05/04, PN - TC nº 77/00 e PN - TC nº 12/07 (conforme NT nº 01/21), totalizou R$ 6.081.142 mil, representando o percentual de 49,66% da RCL (R$ 12.245.812 mil), ultrapassando, assim, o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea "c" da LRF (49% da RCL) – subitem 3.2.1; 8. Os prestadores de serviço representaram aproximadamente 64,66% do saldo positivo de 2.207 vínculos, observado no período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Apesar de todos os alertas e decisões desta Corte de Contas no sentido de o governo estadual atuar pela efetiva redução gradual desse número, o que se observa, na prática, é o aumento continuado desses vínculos; 9. A mudança de nomenclatura de "codificados" para "prestadores de serviços" e, ainda, a inclusão das despesas correspondentes na folha de pagamento estadual - o que já vem ocorrendo - não representam medidas eficazes à regulamentação da situação desses servidores no âmbito do quadro funcional do Governo do Estado. A permanência de servidores "sem qualquer vínculo" na folha de pagamentos do Estado afronta diretamente o contemplado no Art. 37 da Constituição Federal e já vem sendo, há vários anos, combatida por esta Corte de Contas. III. Nº - 03350/21: 1. Conforme verificado no âmbito do Processo 0225/21, relativo ao Acompanhamento da Gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, não foi observado acréscimo no valor do duodécimo repassado pelo Governo do Estado, nos dois primeiros quadrimestres, apesar da abertura de crédito suplementar, no valor de R$1.500.000,00, por meio do Decreto 41.022/2021. (item 5 do Relatório às fls. 78-114 do referido Processo). IV. Nº - 03197/21: 1. Baixo volume de despesas empenhadas com contribuições patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF; configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social; 2. Errônea classificação das despesas com Pessoal Temporário. V. Nº - 02895/21: 1. Quantitativo de contratados por excepcional interesse público equivalente a 83,73% dos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual; 2. Informações prestadas pelo gestor ao SAGRES/TCE-PB de cargos com nomenclaturas genéricas, não permitindo a identificação das funções exercidas pelos contratados; 3. Percepção de remuneração por 97 contratados, conforme folha de junho/21, em valores superiores ao teto remuneratório do Poder Executivo Estadual; 4. Existência de 8.533 contratados com vínculos por 48 meses ou mais, de forma contínua ou intercalada, dentre os 66 meses analisados; 5. Constatação de 1.567 contratados com mais de dez anos desde a data de admissão informada; 6. Registro de 192 contratados com data de admissão incorreta (01/01/1900). VI. Nº - 01610/21: 1.

Implementação da correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº 642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/21; 2. Regularização dos Registros quanto ao ingresso de Recursos relativos a: 2.1 Cota Estadual do FUNDEB devida em face do rateio de recursos originários do FPE, FPM, ICMS, IPI-EXP, IPVA, ITCMD, e, ITR; 2.2 Ajustes no FUNDEB decorrente do rateio da cesta de impostos e transferências referidas acima; 2.3 Ajuste na Complementação VAAF da União em favor do FUNDEB; e, 2.4 Ajuste na Complementação da União distribuída até 2020; 3. Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não foram realizados os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; 4. Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada, criando, definindo e implementado novas Fontes de Recursos de modo a permitir a correta observância das normas legais atinentes à Complementação da União em favor do FUNDEB; 5. Correta classificação e registro da Complementação da União, em suas várias parcelas, não a confundindo com os AJUSTES efetivados nos repasses, cujo montante neste exercício alcançou a soma de R$ 50.859.064,90 e, em tese, tais recursos não devem ser confundidos com as parcelas originadas da Complementação da União em favor do FUNDEB neste exercício classificada como VAAF. VII. Nº - 00295/21: 1. Reitera-se a necessidade de o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado realizar ajustes no PORTAL COVID19, para nele divulgar: 1.1 Os pontos elencados no Decreto do Governo Federal nº 10.579/20; 1.2 Informações sobre Restos a Pagar de 2020 vinculados às ações de enfrentamento à Pandemia inscrição e pagamento; 1.3 Saldos dos Recursos recebidos em 2020 para enfrentamento à COVID19 e não comprometidos com Restos a Pagar; 1.4 MICRODADOS em formato ABERTOS sobre VACINAÇÃO. VIII. Nº - 00294/21: 1. Risco de não atendimento dos

pisos de aplicações em Educação e Saúde, ao final do exercício em curso, face aos resultados demonstrados no relatório. IX. Nº - 00236/21: 1. Convênios em situação de inadimplência; 2. Instauração de Tomada de Contas Especial, como previsto pelo Decreto Estadual nº 35.990/2015. X. Nº - 00215/21: 1. Término de vigência dos dispositivos da Lei 13.979/20 que tratam de aquisições e contratações; 2. Regras de Transparência exigidas pelo Decreto Federal nº 10.579/20; 3. Quanto à necessidade de avaliar a viabilidade ou não de dar continuidade a 650 procedimentos em andamento, entre os quais 70% instaurados antes de 01/10/20, posto que todos eles têm por fundamento o atendimento de demandas urgentes; 4. Assegurar a imediata constituição de RESERVA ORÇAMENTÁRIA ou COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, referente aos saldos contratuais a executar em 2021; 5. Necessidade de reformular o PORTAL COVID19 para nele divulgar: a) Os pontos elencados no Decreto 10.579/20; b) Informações sobre Restos a Pagar inscrição e pagamento; c) Dados e Informações mínimos sobre Vacinação, além dos já disponibilizados, inclusive, MICRODADOS ABERTOS em formatos possíveis de extração direta. B. IRREGULARIDADES: 1) IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO: A) ANÁLISE DE DEFESA: ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido. APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (23,28%) abaixo do valor mínimo exigido pela Constituição Federal. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (6,80%) abaixo do valor mínimo exigido pela Constituição Federal. “CODIFICADOS”: Inobservância de Direitos Trabalhistas e Previdenciários. Ofensa ao primado constitucional do concurso como forma de ingresso no serviço público. Número exorbitante de ‘codificados’ atuando na área da saúde. Ofensa ao Regime Jurídico Administrativo. Não publicação no Diário Oficial do Estado dos contratados, contrariando a Constituição do Estado da Paraíba. OBRIGAÇÕES PATRONAIS: Verificou-se que, até o final de 2021, o valor empenhado com obrigações patronais (R$ 8.422 mil, correspondendo a 1,34% da despesa total) permaneceu desproporcional às despesas com “Vencimentos e Vantagens Fixas” e “Contratações Temporárias” (R$169.346 mil + R$ 38.242 mil = R$ 207.588 mil), correspondendo a 33,64% do total. B) COMPLEMENTO DE INSTRUÇÃO: Assim, de acordo com os novos cálculos ora apresentados, tem-se que a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde passou de 6,80% da Receita Líquida de Impostos e Transferências (fls. 14.792 dos presentes autos) para 10,75% da mesma

receita base, de acordo com a tabela 3.1.b do último relatório técnico; Embora não haja a exclusão das despesas com "prestadores de apoio" do cômputo da aplicação em ASPS, faz-se necessária uma reestruturação do quadro funcional do Estado, com vista à regularização dos profissionais que lá se encontram sob contratações precárias, realizadas de forma contrária aos ditames constitucionais. 2) IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A APLICAÇÃO DE MULTA: A autorização contida nas Leis n.º 11.652/20 e 11.810/20 fere o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º, §4º, da LRF e nos arts. 5º e 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964. Assim, entende-se pela determinação ao Governo do Estado para que, a partir do exercício de 2021, edite leis de remanejamento, transferência e transposição de recursos orçamentários nos mesmos moldes da Lei n.º 11.318/2019, isto é, especificando os programas alterados, as fontes, a natureza e o valor, em obediência ao disposto no art. 167, V e VI, da CF/88 e demais disposições legais atinentes à matéria (subitem 4.3.1 do relatório inicial). As suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de Contingência, desrespeitam o art. 166, §8º, da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa (subitem 4.3.1.1 do relatório inicial). No SIOPS, não foram apontados os Restos a Pagar Cancelados, enquanto no Anexo 12 do RREO do 6º Bimestre, eles atingiram o montante de R$7.524 mil (subitem 8.2.1 do relatório inicial). Cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R$33.208.654,63 (subitem 9.1.5 do relatório inicial). Não há justificativa para se considerar as “Bolsas de Desempenho” de caráter indenizatório. Na prática, a Bolsa de Desempenho funciona como um verdadeiro aumento de remuneração de servidores públicos; assim, não podem ser fixadas mediante Decreto, submetendo-se à reserva legal (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial). Carreiras que recebem verbas por meio de subsídios estão incluídas entre as beneficiadas pela bolsa de desempenho, bem como os inativos (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial). 3. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A DETERMINAÇÕES: RENÚNCIA DE RECEITA: A LOA/2021 limitou-se a apresentar “Estimativa de Renúncia de Receita”, não apontando a estimativa de renúncia por “gerência regional”, não dimensionando o impacto destas estimativas de renúncia sobre as despesas e nem segregando por tipo de renúncia (isenções, remissões, subsídios ou outro tipo de benefícios de natureza tributária e/ou creditícia). Não foram localizadas, nos anexos da LOA/2020, as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento

de despesas obrigatórias de caráter continuado, em descumprimento à exigência contida na segunda parte do inciso II do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000. Ausente entre os anexos do LOA 2021 aquele definido no inciso XII do art. 17 da LDO 2021, ademais, como já registrado, o demonstrativo do inciso IX, sobre renúncia fiscal, do mesmo artigo não atende na íntegra o comando constitucional disposto no art. 167, §1º, Constituição Estadual. Registre-se, igualmente, deficiência do demonstrativo acerca do Serviço da Dívida – previsto no inciso X do art. 17 (subitem 3.3.1.2 do relatório inicial). DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS: A despesa com Pessoal e Encargos Sociais fixada na LOA para o exercício de 2021 (R$ 7.201.664 mil) é inferior à efetivamente executada no exercício anterior (R$ 7.920.663 mil), representando deficiência do orçamento, em virtude da natureza contínua da despesa considerada. Ausente demonstração de onde virão os recursos para cobertura da expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado em razão do reajuste do salário-mínimo nacional, do piso nacional do magistério e de reajustes de remuneração aprovados ou em processo de deliberação pela Assembleia, sem existência de margem de expansão para suportar tal crescimento. Despesa com Pessoal e Encargos do Estado acima do limite legal. O Poder Executivo Estadual apresentou um total de despesa com pessoal na ordem de 47,73% da RCL, ultrapassando o limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da LRF. O Estado da Paraíba apresentou percentual de 57,24% de gastos com pessoal frente à RCL, ultrapassando o limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da LRF (subitem 3.3.2 – 9.2.1.2 – 9.2.1.3 do relatório inicial). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS: Segundo dados do RREO do 6º bimestre do exercício de 2021, foram cancelados, no exercício, R$ 40.200 mil em restos a pagar processados, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (subitem 6.8 do relatório inicial). PRECATÓRIOS: Descumprimento do decidido no MS nº 0801228-27.2016.8.15.0000, quanto ao total do repasse a título de precatório (subitem 8.3 do relatório inicial). 4. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A RECOMENDAÇÕES: Vide as observações e recomendações das Páginas 14.796 / 14.800, que estão incluídas no voto. 5. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM AO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE / TCU: ITEM 13 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (Fls.12.888 / 12.896). C. VOTO: Referentes aos alertas e das principais irregularidades remanescentes, que conduzem a emissão de parecer contrário, após a Análise da Defesa e Análise de Complementação de Instrução pela Auditoria e do Parecer do Ministério Público de

Contas, se faz necessário tecer algumas considerações, especificamente, em relação à: ALERTAS: O Alerta constitui uma previsão do art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a atrair a atenção do gestor público acerca de falhas cometidas ao longo do exercício financeiro, de modo a prevenir a consolidação das irregularidades, não permitindo ao gestor alegar posteriormente o desconhecimento dos fatos. Importante dizer que todas as irregularidades que conduzem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas foram motivos de alertas por este Tribunal e por este Relator. Vejamos: MDE: Alertas 03479/21 e 00294/21. SAÚDE: Alertas 03479/21 e 00294/21. CODIFICADOS: Alertas 03479/21 e 02895/21. OBRIGAÇÕES PATRONAIS: Alertas 03588/21 e 03197/21. As descrições dos alertas se encontram no corpo do voto, registrados anteriormente. IRREGULARIDADES: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), representou R$ 2.910.971 mil da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba aplicou 23,28% em MDE, não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica. Em relação aos cálculos apresentados pela Auditoria, faço alguns ajustes, mantendo a coerência em relação ao posicionamento adotado em outras PCAs. Conforme relatório inicial do Órgão de Instrução, foram excluídas as seguintes despesas em MDE: (-) DESPESA COM A UEPB 306.096; (-) COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – FUNDEB (100%) 147.258; (-) CANCELAMENTO RESTOS A PAGAR – EDUCAÇÃO 28.966; (-) DESPESA INCOMPATÍVEL COM MDE (Alimentação/Ginásios Esportivos) 10.863; (-) TOTAL 493.183. Quanto aos gastos com a UEPB, de conformidade com o meu entendimento, já exarado em contas anteriores, as despesas com o ensino superior podem ser consideradas para efeitos de aplicação em MDE. O Art. 211, § 3º da Constituição Federal dispõe que os Estados devem atuar nos ensinos fundamental e médio como prioridade, mas não veda aos Estados a manutenção de uma Universidade Estadual. Além disso, os sistemas de ensino, lato sensu, se organizarão em regime de colaboração. Portanto, as despesas com a UEPB devem retornar para os cálculos com MDE. CF/88 Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). Em Parecer, o Ministério Público de Contas entendeu que as despesas com o ensino superior (UEPB) podem ser consideradas para efeitos de aplicação em MDE. Vejamos: Sobre a temática, este Parquet reforça os entendimentos anteriores desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido de que os gastos com a UEPB

devem integrar o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Quanto às despesas da COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, entendo que com o advento da nova lei do FUNDEB, Lei 14.113/20, em seu art. 4º, parágrafo 3º, ficou explícito que apenas a União pode usar o valor máximo de até 30% deste complemento. Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei. § 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao FUNDEB previsto no caput deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal. Portanto, acompanho o entendimento da Auditoria com fundamento na Nota Técnica 02/2021 deste Tribunal: Em R$ mil - A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Auditoria) 12.504.382; B. Despesas consideradas pelo cálculo da Auditoria 2.264.744; C. (+) Resultado Líquido do FUNDEB (Auditoria) 1.139.410; D. (-) Exclusões da Auditoria 493.183; E. (+) Retorno ao cálculo das despesas da UEPB (Relator) 306.096; F. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C - D + E) (Relator) 3.217.067; G. MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (F/A) * 100% 25,73%. Desta forma, realizados os referidos ajustes, o percentual aplicado em 2021 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma R$ 3.217.067 mil correspondendo a 25,73% da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório. A aplicação em ASPS correspondeu a R$ 857.199,09 da Receita Corrente Líquida, o Estado da Paraíba aplicou 6,80% em ASPS, abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal. Após complemento de instrução, a Auditoria refez os cálculos e apontou como percentual em ASPS 10,75%, continuando abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal. Conforme cálculos apresentados pela Auditoria, o Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde - ASPS, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R$ 857.199,09 mil, valor que corresponde ao percentual de 6,80% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, aquém do limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente. Em sua defesa, o representante do governo alega que a LC 141/12, em seu art. 3º, não prevê a exclusão das despesas com os "CODIFICADOS"; muito pelo contrário, seriam despesas com a remuneração do pessoal

ativo da área de saúde, que não foram questionadas pela Auditoria quanto ao exercício regular de suas atividades, portanto, que deveriam ser incluídas para o somatório total com as ações e serviços públicos de saúde – ASPS. O Relator, data venia, discorda da defesa e acompanha integralmente o entendimento da Auditoria, pelas seguintes razões: 1. Quando do julgamento das contas de 2014, este Tribunal fez determinação ao então Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que fosse dado cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Após o Recurso de Reconsideração, apresentado pelo Governo do Estado, a determinação desta Corte de Contas passou a ser exigida a partir do exercício de 2017. Não é demais lembrar que o Governo do Estado não interpôs Recurso de Revisão. 2. A Constituição do Estado da Paraíba, de observância obrigatória, em seu art. 30, assim determina: “Art. 30.A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 20 de junho de 2007) I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei; II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;” Diga-se, ainda, que não há nos autos prova do fiel cumprimento pelo Governo do Estado da Paraíba com o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, nem com o art. 30 da Constituição da Paraíba. O texto em disceptação torna claro e inequívoco que não se validam atos de admissão e gestão de pessoal efetuados sem a devida publicação oficial e sem observância aos princípios gerais insculpidos no caput do art. 37 da Carta Magna: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Evidentemente, a

contratação dos tais “codificados”, além de desprovida da necessária publicação em meio oficial, é destituída de legalidade - dada sua natureza precária e anômala, impessoalidade - por serem desconhecidos os critérios para sua seleção, e, por via de consequência, de moralidade, constituindo condenável conduta administrativa. 3. Importante destacar que, entre tantas irregularidades em relação às contratações dos “codificados”, o ACÓRDÃO APL–TC-00112/16 determina que o Chefe do Poder Executivo Estadual “Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado”, especificamente a PUBLICAÇÃO dos referidos atos. ACÓRDÃO APL–TC - 00112/16 a) DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. Como bem se observa, o Governo do Estado continua descumprindo a Constituição do Estado da Paraíba e a decisão, transitada em julgado, deste Tribunal de Contas, pois, no exercício em exame, não houve a PUBLICAÇÃO dos chamados “CODIFICADOS”. Em sua defesa, o representante do Governo do Estado alega que a relação dos CODIFICADOS foi divulgada no SAGRES, o que atenderia, a seu ver, as determinações deste Tribunal. Entretanto, tal providência NÃO atende à exigência contida no art. 30, III da Constituição Estadual. O dispositivo é claro em determinar a publicação em Órgão Oficial, ou seja, no Diário Oficial do Estado, único meio que reúne as condições legais para conferir publicidade apta a gerar os efeitos jurídicos dos atos administrativos. A publicação em outros meios de divulgação à sociedade é permitida e bem vinda, mas não substitui, para fins do art. 30, III da CE, a publicação no Diário Oficial do Estado. A exigência efetuada por esta Corte foi a de efetivo cumprimento do art. 30, III da Constituição Estadual e não apenas o encaminhamento ao SAGRES das informações relacionadas aos codificados. A mera existência desses dados no SAGRES, repita-se, não configura publicação oficial apta à geração de efeitos jurídicos. Importante ressaltar que a PUBLICIDADE tanto deve ter como fundamento o art. 37, caput, da Constituição Federal, como do art. 30, Incisos I, II e III da Constituição da Paraíba, referentes a PUBLICIDADE INSTITUCIONAL OFICIAL. A PUBLICIDADE referente ao art. 5º, Inciso XXXIII da Constituição Federal, que remete para Lei nº 12.527, de 2011, trata-se da TRANSPARÊNCIA (ATIVA ou PASSIVA). O que de fato aconteceu em relação às justificativas da defesa, foi apenas a transparência dos contratos, na maioria dos casos, em relação aos CODIFICADOS. O

ACÓRDÃO APL–TC -00112/16, determinou a PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL das contratações em Órgão Oficial do Estado da Paraíba (DIÁRIO OFICIAL). Contudo, através do Doc. TC 113.994/22, protocolado em 05/12/2022, o Representante legal do Governador solicitou o adiamento do julgamento da PCA do Governo do Estado, processo TC 03480/22, inicialmente agendado para o dia 06.12.2022, com o objetivo de trazer aos autos novos documentos, especificamente edições do Diário Oficial do Estado, que, na visão da defesa, seriam de extrema relevância para demonstrar o cumprimento do índice constitucional de gastos com ASPS. Trata-se de edições do Diário Oficial com publicação em 25/10/2021, 29/04/2022 e 03/05/2022, trazendo a relação de servidores contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, denominados "codificados", para atender a determinação do Acórdão APL TC 00112/16 deste Tribunal. Após Análise de Complemento de Instrução, fls. 14885/14895, a Auditoria refez os cálculos, concluindo que a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS passou de 6,80% da Receita Líquida de Impostos e Transferências (fls. 14.792 dos presentes autos) para 10,75% da mesma receita, de acordo com a tabela 3.1.b, continuando abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal. Após Análise de Complemento de Instrução, o MPjTC, assim se posicionou: "Com o intuito de reduzir ruídos e entendimentos divergentes que vêm surgindo acerca da temática, entendo oportuna a segregação dos ditos "codificados", como gênero, em duas espécies: os com informação e os sem informação, ou seja, os com contrato formal (ainda que precários e inadequados) e os sem contrato formal. Assim, ao incluir no cálculo os que passaram a ter contrato formal, fica evidenciado que o piso constitucional de recursos próprios destinados à saúde foi atingido". O Relator, tomando como fundamento o Acórdão APL TC 00112/16 deste Tribunal, o entendimento já consolidado nas PCAs de 2017, 2018, 2019 e 2020, na inteligência do art. 30, Incisos II e III da Constituição da Paraíba, entende que não assiste razão a Auditoria, devendo ser contabilizado em ações de saúde - ASPS os Prestadores de Serviço – codificados que foram publicados no Diário Oficial do Estado, além dos Prestadores de Apoio que não estavam alcançados pela determinação deste Tribunal no Acórdão APL TC 00112/16. Assim temos: Registro as exclusões feitas pela Auditoria das seguintes despesas com saúde, no valor de R$ 221.600, sendo: 1. R$ 164.243 mil =Codificados não publicados no D.O.E.; 2. R$ 24,77 mil = Serviços Funerários; 3. R$ 29.168,24 mil = IASS; 4. R$ 28.163,90 = Empréstimo para Saneamento. CÁLCULO - ASPS (RELATOR) Mantendo as despesas pagas com os "codificados" que foram publicados em D.O.E no exercício de 2021 e excluindo as demais

apontadas pela Auditoria, no valor de R$57.356,91, sendo: R$ 24,77 mil = Serviços Funerários; R$ 29.168,24 mil = IASS; R$ 28.163,90 = Empréstimo para Saneamento. Adicionando as despesas pagas com os Prestadores de Serviço ("codificados") que foram publicados em D.O.E nos exercícios de 2021/2022 e os Prestadores de Apoio, conforme cálculo da Auditoria, no valor de R$ 631.790,78, sendo: "Prestadores de Apoio" = R$ 421.481,99 mil (Auditoria); "Prestadores de Serviço - Codificados" = R$ 210.308,79 (Relator). Entende este Relator que o Acórdão APL TC 00112/16 foi cumprido pelo Governo do Estado, que a relação dos "codificados" está publicada nos exemplares do Diário Oficial em 25/10/2021, 29/04/2022 e 03/05/2022, cuja publicação tanto a Auditoria como o Ministério Público de Contas reconhecem, divergindo apenas em relação à análise abrangência de sua validade para fins de inclusão no cálculo de aplicações em ASPS: se apenas a edição publicada no exercício, no caso a Auditoria, ou se consideradas todas as publicações, como o MPjTC. Por todo o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e com base nas informações da Auditoria, o novo cálculo das aplicações constitucionais em ASPS, passa a ser o seguinte: SAÚDE Em R$ mil - A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Auditoria) 12.504.381; B. Despesas Total Apontada pela (Auditoria) 1.573.219; C. EXCLUSÕES DA AUDITORIA/RELATOR 57.357; D. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B-C = D) (Relator) 1.515.862; E. MÍNIMO DE 15% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (D/A) * 100% 12,12%. O percentual aplicado em 2021 em ASPS, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma R$ 1.515.862 mil, correspondendo a 12.12% da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório. A título de observação, finalmente o Governo do Estado cancelou os contratos com as organizações sociais, após diversas determinações deste Tribunal, especificamente deste Relator, tendo realizado despesas entre agosto de 2011 até fevereiro de 2020, no valor de R$ 1.898.112.090,37. Observa-se que no detalhamento das despesas, os valores pagos com "Serviços de Terceiros" (R$ 742.143.544,58) somente é menor que as valores pagos com "Pessoal e Encargos Sociais" (754.161.583,40), o que demonstra que a contratação das Organizações Sociais não passou de uma QUARTEIRIZAÇÃO da gestão pública em Saúde. "CODIFICADOS": Inobservância de Direitos Trabalhistas e Previdenciários. Ofensa ao primado constitucional do concurso como forma de ingresso no serviço público. Número exorbitante de 'codificados' atuando na área da saúde. Ofensa ao Regime Jurídico Administrativo. Não publicação no Diário Oficial do Estado

dos contratados, contrariando a Constituição do Estado da Paraíba. Sobre os tópicos inerentes aos servidores denominados de “CODIFICADOS”, a matéria desde 2011 tem sido objeto de análise em vários processos que tramitam nesta Corte de Contas. É importante que se diga que foi por meio da Decisão Singular DSTC 00110/14, de 07/10/2014, processo TC 13.958/14, deste Conselheiro, que se fixou prazo para que o Governo do Estado / Secretaria de Estado da Saúde, encaminhasse a este Tribunal de Contas os nomes, cargos, locais de trabalho e valores recebidos pelos contratados apenas com o CPF. A partir desta decisão, o TCE/PB passou a receber a relação dos “CODIFICADOS”, inclusive retroativamente. A exigência do concurso público é regra imposta pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso II. Todavia, ao longo desses anos, o Governo do Estado vem descumprido esse postulado, do concurso público, com a prática de contratação de forma completamente irregular, especialmente na área da saúde, conforme constatado na presente Prestação de Contas. Mais da metade da força de trabalho do Governo do Estado da Paraíba disponível para as ASPS consiste em Prestadores de Serviços, equivalentes a 73,71% ao final do exercício, ou seja, pessoas sem vínculo formal e permanente com a administração pública, desprovidas de garantias salariais e de direitos básicos. Tal procedimento torna a Administração Pública do Estado vulnerável a demandas judiciais, além dos efeitos nocivos aos contratados diante da não garantia de seus direitos básicos, a exemplo das contribuições previdenciárias que não vem sendo recolhidas ao RGPS, ressaltando-se que a Paraíba deixou de recolher ao INSS, em obrigações patronais referentes aos codificados, valores relevantes, conforme constatado pela Auditoria, comprometendo as gestões futuras. Em 2021 o Governo do Estado manteve nos seus quadros, em média, 6.645 codificados/mês, sem publicação no Diário Oficial do Estado, sem concurso público e/ou até processo simplificado de seleção, sem recolher previdência dos contratados, sem garantir os seus direitos trabalhistas. Diga-se, que compulsando os autos, inclusive a defesa apresentada pelo interessado, NÃO consta nada que venha a comprovar o fiel cumprimento dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS obrigatórios desses contratos precários. Quanto aos valores pagos aos codificados, encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde para o Tribunal de Contas, durante os meses de janeiro/dezembro de 2021, representaram a importância de R$ 210.308.784,85, classificados em: CODIFICADOS SEM VÍNCULO, CODIFICADOS COM VÍNCULO, CODIFICADOS PRODUTIVIDADE, CODIFICADOS COVID e CODIFICADOS PENSÃO ALIMENTÍCIA. Observa-se, contudo, que as informações trazidas pela Secretaria de Estado da Saúde

via “CD” praticamente em nada diferem, deixando claro o não recolhimento de contribuições previdenciárias (desconto constitucional) sobre tais remunerações e nem referência à publicação dos atos de contratação ou à legislação fundamentadora dos pagamentos. A despeito das alegações da autoridade responsável, no exercício de 2021, o Governo do Estado contratou “CODIFICADOS” para prestarem serviço durante a pandemia da COVID-19, mantendo esses contratos durante os meses de janeiro até outubro, suspendendo nos meses de novembro e dezembro. Demonstração clara de que o Governo da Paraíba, neste exercício, deu continuidade à prática, mantendo em seus quadros a figura dos “CODIFICADOS”. Nesse passo, torna-se oportuno rememorar o disposto no art. 30, II e III da Constituição do Estado da Paraíba, in verbis: Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: I - (...) II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal; III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares; O texto constitucional torna claro e inequívoco que não se validam atos de admissão e gestão de pessoal efetuados sem a devida publicação oficial e sem observância aos princípios gerais insculpidos no caput do art. 37 da Carta Magna: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Evidentemente, a contratação dos tais “codificados”, além de desprovida da necessária e prévia publicação em meio oficial, é destituída de legalidade - dada sua natureza precária e anômala, impessoalidade - por serem desconhecidos os critérios para sua seleção, e, por via de consequência, de moralidade, constituindo condenável conduta administrativa. Até a juntada da documento TC 113.994/22, a posição técnica era, acertadamente, que o Governo do Estado continuava a descumprir a Constituição do Estado da Paraíba e a decisão, transitada em julgado, deste Tribunal de Contas, pois, até então, não constava dos autos qualquer comprovação da publicação da relação dos chamados “CODIFICADOS”. O panorama somente foi alterado, em parte, com a análise

do mencionado documento, protocolado às vésperas da sessão de julgamento (06/12/22). Conforme já comentado neste voto, através do Doc. TC 113.994/22, protocolado em 05/12/2022, o Representante do Governador solicitou o adiamento do julgamento da PCA do Governo do Estado, processo TC 03480/22, marcado para o dia 06.12.2022, com o objetivo de apresentar novos documentos, especificamente edições do Diário Oficial do Estado, com publicação em 25/10/2021, 29/04/2022 e 03/05/2022, trazendo a relação de servidores contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, denominados "codificados", para atender a determinação do Acórdão APL TC 00112/16 deste Tribunal. Após Análise de Complemento de Instrução, a Auditoria destacou, primeiramente, que os documentos encartados aos autos se referem às publicações das Portarias que tornaram públicas as listas de servidores que se encontravam com o vínculo denominado "codificados", passando a serem tidos por "contratados". As portarias foram publicadas nas edições de 26/10/2021, 30/04/2022 e 04/05/2022; logo, como o presente processo trata da análise da Prestação de Contas Anual de 2021, só será considerada a Portaria 473/2021, publicada na edição nº 17.481 do Diário Oficial do Estado, em 26/10/2021; assim, as demais serão tratadas na prestação de contas do exercício de 2022. A Portaria 473/2021 apresenta uma listagem contendo os nomes de diversos servidores, lotados em órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, respectivas matrículas e CPFs, publicados no Diário Oficial do Estado. As irregularidades em relação aos codificados, tão debatidas por este Tribunal ao longo desses anos, foi parcialmente cumprida, pois as publicações foram feitas de forma fatiada, estando registradas na presente PCA (2021). Há de se observar, contudo, que foi a falta de publicação dos contratados que conduziu às decisões deste Tribunal ao se posicionar pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação destas Contas de Governo, tendo em vista o disposto no Acórdão APL TC 00112/16. Após a apresentação dos documentos complementares, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas, reconheceram a validade das publicações, mesmo que em períodos diferentes e não de uma única vez. Importante que se diga que acompanho integralmente o entendimento da Auditoria e do MPjTC, de que as irregularidades não se limitam apenas a falta de publicação dos contratados, como já abordei durante o voto. Pertinente, ainda, informar que, relativamente ao pagamento de plantões e gratificação de produtividade, o Relator identificou a publicação de duas leis estaduais (leis nº 12.163/20 e 12.164/20), ambas no dia 20 de dezembro de 2021, dando amparo jurídico à despesa (Portal da Assembléia Legislativa da Paraíba). As irregularidades em relação aos codificados, quanto à

publicação, foram saneadas com a apresentação das edições do DOE já mencionadas, devendo este Tribunal Pleno Declarar o Cumprimento do Acórdão APL TC 00112/16, porém com aplicação de multa ao responsável pelo atendimento intempestivo das publicações, além da determinação à Auditoria para abertura de processo específico, para melhor condução da questão, pois envolve outras áreas do Governo do Estado. Abertura de créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido. Em síntese, o defendente afirma que a Auditoria considerou valores muito superiores aos excessos apurados, apresentando quadro demonstrativo a fim de evidenciar a inexistência da irregularidade apontada. Segundo a Auditoria, no tocante ao excesso de arrecadação do ICMS (cód. 1112.02.0.0), em relação ao excesso de arrecadação da Cota-Parte do FPE (cód. 1718.01.1.0), no que diz respeito ao excesso de arrecadação da Cota-Parte do FE Petrobrás (cód. 1718.02.6.0), referente ao excesso de arrecadação de recursos para o Enfrentamento da Emergência de Covid 19 (cód. 1718.03.9.1), merece destacar que a Auditoria não localizou os valores apontados pelo defendente como excesso de arrecadação no período. Sendo assim, observa-se que, o Governo do Estado abriu créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, nas fontes 1118.02.0.0, 1718.01.1.0, 1718.02.6.0, 1718.03.9.1 e 1758.01.0.0. Este Relator solicitou o apoio do ACP Ed Wilson, Assessor Técnico Chefe, para, considerando as explicações da defesa, informar se os créditos adicionais foram abertos e utilizados sem fonte de recursos para cobertura. Assim foi respondido: 1- Os valores apontados pelo defendente estão corretos, pois são os indicados na Lei Orçamentária Anual. Os valores adotados pela Auditoria, retirados do SIAF, encontravam-se atualizados monetariamente, o que causou a distorção; 2- Tem razão a defesa, estando corretos os créditos abertos por excesso de arrecadação de fontes da receita, com fundamento no art. 43, § 3º da Lei 4320/64; 3- Os créditos abertos por excesso de arrecadação de fontes da receita estão registrados no sistema SAGRES deste Tribunal, em Demonstrativo da Receita. Em Parecer, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Vejamos: “Não merecem reparo os cálculos apresentados pela Auditoria. Dessa forma, a irregularidade em apreço deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise e ensejar aplicação de multa ao Gestor nos termos do art.56, II, da LOTCE-PB”. Portanto, acompanhando o entendimento do ACP Ed Wilson (ASTEC), entendendo que não houve nenhuma irregularidade em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação de

fontes da receita. Contribuições Previdenciárias (Obrigações Patronais). Segundo a Auditoria, verificou-se que, até o final de 2021, o valor empenhado com obrigações patronais (R$ 8.422 mil, correspondendo a 1,34% da despesa total) permaneceu desproporcional às despesas com "Vencimentos e Vantagens Fixas" e "Contratações Temporárias" (R$ 169.346 mil + R$ 38.242 mil = R$ 207.588 mil), correspondendo a 33,64% do total. Observa-se que a Auditoria aponta um percentual muito abaixo do aceitável em relação ao empenhamento e recolhimento das obrigações patronais. A falta de maior detalhamento entre EFETIVOS e CONTRATOS TEMPORÁRIOS dificulta uma melhor e real avaliação da situação, pois como é de conhecimento técnico, o empenhamento e recolhimento das obrigações patronais são vinculadas a Regimes de Previdência Social diferentes, como o RGPS (temporários) e RPPS (efetivos). Na análise de defesa, assim pontuou a Auditoria: "Como se percebe, as explicações, ora prestadas pelo gestor, não corroboram ao esclarecimento da inconsistência apontada pelo Órgão Técnico, na medida em que se remetem a informações genéricas; não tendo sido apresentada sequer uma amostra do cálculo efetuado, com as parcelas nas quais incidiram as alíquotas previdenciárias". Contudo, não podemos desconhecer o não recolhimento previdenciário dos servidores conhecidos como "CODIFICADOS", pois é um fato grave, com potencial comprometimento do equilíbrio das finanças públicas, contrariando a legislação constitucional e infraconstitucional, devendo esta matéria ser examinada no processo específico que abordará as diversas irregularidades dessas contratações. No âmbito do presente processo, porém, cabe aplicação de multa pessoal. Compulsando as folhas de pagamento dos "codificados", encaminhados desde 2013 até 2022 pela Secretaria de Estado da Saúde, inclusive na defesa apresentada, NÃO consta nada que venha a comprovar o fiel cumprimento do EMPENHAMENTO e RECOLHIMENTO das obrigações previdenciárias desses contratos precários. É importante chamar a atenção para o ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, às folhas 12.888 / 12.896 do Relatório Inicial da Auditoria, relatando as AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 pelo Governo do Estado: Em seu contexto, a Auditoria aborda as seguintes questões: a) 13.1 PROCESSO TC 02014/21; b) Decisão Singular – DSPL – TC – 00072/21 (ANDF); c) Decisão Singular – DSPL – TC – 00002/22 (ANDF); d) 13.2 PROCESSO TC 13845/21; e) Decisão Singular DSPL – TC - 00003/22 (ANDF); f) 13.3 DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DOS PROCESSOS DE INSPEÇÃO ESPECIAL AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES CONTRA A COVID – 19: 1. 13.3.1 Irregularidades

do Processo TC 02014/21; 2. 13.3.2 Irregularidades do Processo TC 03845/21; Contudo, o TCU confirmou entendimento anterior de que os recursos transferidos pela União aos entes sub-nacionais no contexto da pandemia da Covid-19 são despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos (Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário). Com a decisão do TCU, sugiro o encaminhamento deste ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, às folhas 12.888 / 12.896 do Relatório Inicial da Auditoria, para conhecimento do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União – TCU, e para as providências que entenderem necessários. Outros assuntos, que foram abordados nos ITENS 10/11/12 do Relatório Inicial da Auditoria, às folhas 12.846/12.887, referentes à ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EMPREENDER, SEGURANÇA PÚBLICA, LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS e COMPLIANCE, como também, pelo Ministério Público de Contas (COMUNICAÇÃO), pela sua indiscutível importância, devem ser anexados em processos específicos as suas áreas afins, pois, neste processo, examinamos os atos de Governo do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo da emissão de Parecer Prévio. Diante destas considerações, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNADOR DO ESTADO, Exmo. Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, relativa ao exercício de 2021 (Processo TC 3480/22), apresentou várias impropriedades que infringem normas vigentes, conforme apresentados no voto, contudo, a irregularidade com os “CODIFICADOS”, com a publicação dos contratados foi elidida, ensejando, assim, a emissão de PARECER FAVORÁVEL à regularidade das contas. Desta forma, voto pela: I. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, DESTE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXMO. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 (PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2021). II. Prolatar ACÓRDÃO para: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), POR PARTE DO EXMº. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, EXERCÍCIO DE 2021; 2. APLICAR MULTA AO GOVERNADOR, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, NO TOTAL DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EQUIVALENTE A 80 UFR/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL, À CONTA DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, A QUE ALUDE O ART.

269 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A IMPORTÂNCIA RELATIVA À MULTA, CABENDO AÇÃO A SER IMPETRADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), EM CASO DO NÃO RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DEVENDO-SE DAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO DA PGE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 3. ENCAMINHAR A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO, EM RELAÇÃO A NÃO RETENÇÃO E AO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS "CODIFICADOS", EXERCÍCIO DE 2021; 4. ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM RELAÇÃO AO ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, ÀS FOLHAS 12.888 / 12.896 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA; 5. ENCAMINHAR PARA OS PROCESSOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS SECRETARIAS E/OU ÓRGÃOS EM QUE SE RELACIONAREM OS ASSUNTOS DOS ITENS 10, 11 E 12 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA, ÀS FOLHAS 12.846 / 12.887, REFERENTES A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EMPREENDER, SEGURANÇA PÚBLICA, LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E COMPLIANCE, COMO TAMBÉM, EM RELAÇÃO AO ASSUNTO ABORDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (COMUNICAÇÃO), TODOS OS ASSUNTOS DO EXERCÍCIO DE 2021; 6. ENCAMINHAR AS DETERMINAÇÕES COMO AS RECOMENDAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO, EXERCÍCIO DE 2022, PARA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO PELA AUDITORIA DESTE TRIBUNAL E, CONSEQUENTEMENTE, FORMAÇÃO DE BASE LEGAL PARA ANÁLISE NAQUELA PCA, DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL; 7. DETERMINAR A AUDITORIA ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA EXAMINAR DETALHADAMENTE AS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO, ENVOLVENDO DIVERSAS ÁREAS DO GOVERNO DO ESTADO. É o voto**". Em seguida, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: "**Inicialmente quero cumprimentar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pelo extraordinário trabalho e toda a equipe técnica lotada no Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual. Cumprimentar também o procurador Doutor Bradson pelo seu conciso e esclarecedor parecer. Antecipo que faço observações sobre os instrumentos de planejamento, aspectos da renúncia

fiscal, abertura de crédito suplementar, precatórios e bolsa desempenho. No que tange às obras, não compreendo o descumprimento quanto ao preconizado no Plano Plurianual, especificamente em relação à meta de levar água a população, algo tão primário, pois, apesar de fechar o exercício com uma disponibilidade de cinco bilhões de reais em caixa, a Administração Pública opta por não construir uma adutora que possibilitaria o abastecimento de água para uma população estimada em mais de 100 mil pessoas. É difícil conceber isso! Qual a razão plausível para explicar uma omissão dessa? Digo isso, Senhor Presidente, porque conheço a região que não tem água nas torneiras. Localidade onde a água é transportada por mulheres com latas d'água na cabeça (como diz aquela música) e pessoas comprando caminhão pipa (quem tem condições financeiras). Apesar desse pandemônio a população não se insurgia, não praticava violência, não tocava fogo nas coisas, porque a nossa população nordestina é comedida e, portanto, contida nas suas emoções, apesar de ter motivo para isso. Na verdade, a CAGEPA, "senhora decrépita", faz cara de paisagem para os problemas da comunidade, fica no litoral e pronto! Quando muito chega a Campina Grande que é uma cidade que tem potencial de voz. Quando Campina Grande enfrentou o problema da falta d'água, correram para Brasília, recorreram a Ministros, governador de São Paulo, tomou-se bomba emprestado e conseguiram trazer as "águas sacrossantas" do Rio São Francisco para aquela importante cidade. Essas coisas parecem pequenas, parecem dissociadas de um relatório como esse, que se atém a frialdade inorgânica dos números, mas é tão mais importante do que tudo isso aqui, que as vezes vira calhamaço de palavras vãs, superposição de frases, porque são letras, são palavras, mas a ação administrativa corrigindo os problemas do povo é o que verdadeiramente importa. Diante disso, repito, fica difícil de entender uma ação governamental que fecha o ano com 5 bilhões de reais em caixa (bancos), e não se constrói uma adutora com um custo aproximado de 70 ou até 80 milhões de reais, beneficiando aproximadamente 100 mil pessoas. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar algumas irregularidades registradas pela Auditoria, quando do encerramento da instrução processual, e que entendo serem as mais relevantes. Em relação aos instrumentos de planejamentos, a Auditoria registrou ausência de metas concretas e mensuráveis por meio de indicadores no PPA; insuficiente detalhamento dos riscos e não indicação da metodologia para valoração desses riscos no Anexo de Riscos Fiscais da LDO; e ausência de detalhamento do tipo renúncia tributária e das medidas de compensação atinentes aos efeitos decorrentes dessas renúncias na Lei Orçamentária Anual. Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, o tema

renúncia fiscal merece atenção especial, lembrando que na análise das contas do exercício de 2020, apreciadas por este Tribunal Pleno no último dia 1º, o parquet abordou a questão sobre a importância acerca do controle de renúncias de receita por parte do Governo do Estado, com o objetivo de incentivar a transparência sobre critérios e sobre o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, e principalmente promover a informação para que a sociedade avalie a presumida vantajosidade das renúncias de receita. Dito isso, entendo que as falhas justificam a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE-PB, acompanhando o Ministério Público de Contas quanto às recomendações para que a Auditoria promova em processos específicos a devida ênfase às informações relativas às renúncias e respectivos impactos econômicos diretos e indiretos. A Auditoria também assinalou a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro com destinação ordinária (R$ 1.295.668 mil) em montante superior ao superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2021 (R$ 1.237.366 mil); a abertura de créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, em afronta ao disposto no art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 167, VII, da CF, o qual veda a utilização de créditos ilimitados e a abertura de créditos suplementares na fonte 119 (PFEC SUS/SUAS), denotando falha no planejamento orçamentário, visto que não havia programas ou ações específicas para enfrentamento da pandemia da COVID-19. De acordo com o Ministério Público de Contas, considerando que essas falhas vêm se repetindo desde o exercício de 2019, devem impactar negativamente sobre as contas prestadas, sem prejuízo da aplicação de aplicação de multa ao Gestor nos termos do art.56, II, da LOTCE-PB e determinação para que, o Executivo elabore as leis de alteração orçamentária na forma legalmente prescrita e para que o Legislativo, no exercício de sua competência autorizativa, garanta a conformidade da norma. No entanto, conforme tenho firmado em contas pretéritas, considerando não haver nos autos registro da utilização desses créditos, havendo, portanto, presunção, ainda que relativa, da não utilização desses créditos em desacordo com a legislação, entendo se tratar de uma falha formal que enseja a penalidade pecuniária e as recomendações sugeridas. Em relação ao não pagamento integral de precatórios, uma vez não cumpridos os percentuais da RCL estabelecidos no MS n.º 0801228-27.2016.8.15.0000, acompanho o Ministério Público de Contas quanto ao envio de recomendações ao Governo do Estado para que envide esforços no sentido de repassar ao TJPB recursos para o pagamento dos seus

precatórios, atendendo, no mínimo, ao que foi estabelecido na referida ação judicial, e de forma a cumprir o prazo limite definido na EC n.º 109/2021. No que se refere ao pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decretos, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, mantenho o meu entendimento, uma vez que a natureza remuneratória da parcela se encontra evidenciada pela contraprestação dos serviços, ao contrário do que ocorre quando a parcela tem natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir um dano ou compensar o servidor que arcou com determinada despesa para o desempenho de suas funções, a exemplo das diárias, transporte e alimentação. Também não merece prosperar o argumento apresentado pelo Gestor quanto à bolsa de desempenho ter natureza ‘propter laborem', não sendo hipótese de incidência da contribuição previdenciária, por expressa exclusão legal, e que por isso, não teria natureza salarial e sim indenizatória. Conforme já foi debatido em contas pretéritas, o fato de a parcela possuir natureza ‘propter laborem’, tampouco se irá compor ou não a base de cálculo para contribuição previdenciária, excluirá o seu caráter remuneratório, razão pela qual deve compor a Despesa com Pessoal e Encargos para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal – artigos 19 e 20. Tem razão o Gestor quando alega que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as parcelas ‘propter laborem’ não geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, mas também deixou claro sua natureza remuneratória, ao afirmar que as vantagens pecuniárias de natureza ‘propter laborem’ remuneram o servidor público em “caráter precário e transitório", conforme excerto da ementa transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÓNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STE PRETENDIDA A INCORPORAÇÃO, AOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ACESSÓRIA AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 140, 111 E 172, IV DA LEI ESTADUAL NO 6.174/1970 CIC ART. 16, PAR. ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 9.937/1992. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECARIEDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AVENTADO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. III - Esta Corte orienta-se no sentido de que "as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem

geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (RMS 37.941/SP, 1 a T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.02.2013). IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V. Agravo Interno improvido. (Aglnt no RMS 47.128/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017). Diante disso, não há dúvidas de que a parcela deverá compor os gastos com pessoal, além dos aspectos relacionados à inconstitucionalidade por afronta ao comando inserto no art. 37, X da CF/88, uma vez que, em razão da natureza remuneratória da parcela, somente por lei específica poderia ter sido fixada, ao contrário da expedição de decretos pelo Chefe do Poder Executivo. Ocorre que, conforme já deixei consignado em votos anteriores, essa irregularidade vem sendo objeto de discussão desde o exercício de 2012, sem que nenhuma providência tenha sido tomada, motivo pelo qual voto pela emissão de determinação, com a correspondente assinatura de prazo razoável, para que o Governo do Estado adote providências para regularizar a situação observada, conforme sugerido pelo Órgão de Instrução. No que tange aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, a Auditoria, excluindo as despesas empenhadas pela UEPB, registrou que o Governo de Estado da Paraíba aplicou 23,26% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R$ 2.909.110 mil. Com a inclusão dessas despesas, têm-se que o Governo do Estado da Paraíba aplicou 25,56% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R$ 3.215.206 mil, superior ao limite constitucional mínimo de 25,00%. Acontece que o entendimento pela inclusão das despesas da UEPB, no cômputo de gastos em MDE, já se encontra superado por esta Corte quando do seu enfrentamento na análise de contas pretéritas. *Data venia,* não encontro justificativa para exclusão das despesas realizadas com ensino superior, do montante aplicado em MDE, tendo em vista que o legislador constituinte elegeu o ensino fundamental e médio como prioridade para atuação dos Estados e Distrito Federal (art. 211, §3º). Trata-se de uma norma que visa orientar o administrador em relação ao caminho que deve ser seguido para manutenção e desenvolvimento do ensino, sem, no entanto, estabelecer qualquer exclusão quanto ao ensino superior. Os números mostram que foram aplicados apenas 9,52% do total das despesas em MDE na UEPB, comprovando que a prioridade dos recursos foi com o

ensino básico, fundamental e médio, conforme sugere o texto constitucional. No entanto, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, apesar de ter sido atingido o limite mínimo na aplicação de recursos na área de educação, é preocupante os dados disponíveis acerca da proficiência dos alunos da Paraíba em português e matemática. De acordo com a Auditoria, a proficiência em Português e em Matemática estão em patamares preocupantes, especialmente matemática (só quatro em cada 100 alunos do último ano do ensino médio conseguem a nota mínima necessária), e isso vem se repetindo desde 2015, 2017 e 2019 (último ano de avaliação disponível), agravada a situação no 3º ano do ensino médio. Em razão disso, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de envio de recomendação ao Governo para que envide esforços urgentes na consolidação de políticas para recuperação dos indicadores de desempenho da educação e apresente o andamento de todas as ações para subsidiar as análises do Órgão de Instrução nos exercícios futuros. Em seguida, foi consignado que o Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R$ 857.199,09 mil, valor que corresponde ao percentual de 6,8% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, não atingindo o limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente. O Gestor, por sua vez, discorda dos números apresentados pela Auditoria, em especial pelas exclusões feitas no montante de R$ 716.019, sendo R$ 658.662,72 referente ao pagamento das despesas relacionadas à folha de pessoal dos Prestadores de serviço da saúde no Estado. Essa exclusão tem fundamente na decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 00112/16, lavrado nos autos do PROCESSO TC- 04.246/15, que determinou o cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, alterado para o exercício de 2017, por força do Acórdão APL TC n.º 00763/16. Essa problemática dos codificados, que a Auditoria inicialmente nos exercícios de 2016/2017 identificou mais de 7 mil profissionais, e que o Tribunal assinalou prazo para que fosse dado publicidade, mas nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 não houve publicação, que ocorreu apenas no exercício de 2021. Não pretendo entrar nos meandros que levaram a não publicação anterior, seja por questões políticas ou desorganização administrativa. Ao debater esse assunto com a equipe do governo, dizia que há muitas formas de se aplicar à correção de problemas, e uma que sou favorável é

a forma cartesiana de fracionar o problema. Logo, se há 7 mil pessoas, que corresponde ao somatório, por exemplo, de “x” profissionais lotados em Guarabira, “x” lotados no Sertão e de todos que estão lotados nas demais regiões administrativas, providencia-se a correção em cada uma dessas localidades, tornando o processo muito mais simples, partindo do particular para o geral. No entanto, é importante ressaltar que é necessário publicar o nome das pessoas, o cargo que exerce e a lotação, permitindo o controle por parte da população. E, não se pode negar, essa publicação foi efetuada no exercício em análise. Logo, concordo com o Nobre relator de que foi cumprido o percentual em saúde no exercício de 2021, uma vez que o governo tomou as providências para resolver o problema, e essa questão de fracionamento tem que ser ponderada, levando-se em consideração os atenuantes e os agravantes, motivo pelo qual não vejo razão para reprovação das contas em razão da publicidade não ter ocorrido em sua integralidade, mas que também deve ser considerada a situação enfrentada pela administração, a exemplo da pandemia. No mais, quando da apreciação das contas do exercício de 2020, de minha relatoria, votei pela exclusão dessas despesas, em razão da ausência de transparência em relação aos profissionais que atuam na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, ao contrário da situação aqui analisada, tendo em vista, conforme já noticiado, que foi regularizada pelo Governo do Estado, com a publicação no Diário Oficial do Estado, da relação contendo os dados dos profissionais contratados, motivo pelo qual entendo que as despesas devem ser computadas com gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Assim, com a inclusão do montante de R$ 658.662, referente ao pagamento das despesas relacionadas à folha de pessoal dos Prestadores de serviço da saúde no Estado, tem-se que o valor aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiu R$ 1.515.861, correspondente a 12,12% do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais (R$ 12.504.380), ultrapassando o limite mínimo de 12 %. Quanto às demais exclusões feitas pela Auditoria, relativamente às despesas relativas a auxílios-funerais (R$ 24,77 mil); do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS (R$ 29.168 mil) e empréstimos relativos a saneamento (R$ 28.163,90 mil), devem ser mantidas, por não atenderem às diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 141/12. Sendo assim, diante do exposto, acompanho o voto do Eminente Relator e me posiciono no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de parecer prévio favorável, a ser encaminhado a Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, referente às contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Senhor João Azevedo Filho, exercício de 2021. É o voto**”. No**

seguimento, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: "Como é feito anualmente, nos reunimos para apreciar as contas de Governo do Estado da Paraíba, no presente caso, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. João Azevedo de Lins Filho. Mas, o que seria prestar contas? Antes de mais nada é um dever ligado umbilicalmente ao Estado Democrático de Direito. Quem administra, aquilo que não lhe pertence, é obrigado a fazê-lo às claras e, periodicamente, levar ao crivo do Controle Externo, a forma como os bens e recursos públicos foram aplicados; os resultados alcançados com as respectivas alocações; os haveres esperados e os compromissos assumidos e pendentes de quitação. Em síntese, falamos de precisão, oportunidade, completude e, principalmente, transparência. Muito bem pontuado por Ismar Viana, "Negar o dever de transparência é escancarar as portas para a prática das mais gravosas condutas de corrupção. Na Administração Pública, o que não pode ser visto, via de regra, não pode ser praticado". Em outras palavras, se a ação/medida tomada, atenta contra os interesses da sociedade, também pode causar embaraço e/ou vergonha a quem executa. Assim, sendo preferível ocultá-la, sequer poderia ser tornada concreta. Ou seja, na governança pública, só se permite fazer aquilo que se possa tornar público. Ao direcionar holofotes para os seus atos, o bom gestor permite, e deseja, que sua conduta seja acompanhada de perto, com a finalidade de atestar que este fez e faz por merecer a confiança nele depositada. Mas, vale enfatizar que não há transparência se o que se deixa à mostra é incompleto ou impreciso. Sem uma dessas qualidades, a informação exposta tem pouca serventia para o que se presta. A imprecisão leva a raciocínios equivocados, enquanto a incompletude conduz a uma visão parcial da narrativa das contas em exame. Pouco adianta, também, se o dever de transparência não é ladeado pela oportunidade e tempestividade. Há quase nenhum valor na informação repassada a destempo, exceto para fins históricos. Notadamente, os controles externo e social carecem de tais atributos informacionais como maneira de perceber o descompasso com as políticas públicas eleitas e, a um só tempo, reivindicar a correção da rota administrativa. Nada obstante a transparência, a precisão e a completude, se não observadas a oportunidade e tempestividade corre-se o risco de tornar cristalizada situação destoante do almejado pelos que compõem o heterogêneo tecido social. Dito isso, é de bom alvitre consignar que a prestação de contas não se faz em um momento específico no tempo. Ela acontece a cada instante, donde decorre a necessidade de o gestor estatal tornar

públicos seus atos diários. Para garantir que a informação administrativa possua as qualidades aqui enumeradas (transparência, precisão, completude, oportunidade e tempestividade), este Sinédrio instituiu o acompanhamento das contas, pari passu, fiscalizando, através de seu exército de técnicos altamente capacitados, diuturnamente, os atos e fatos administrativos, de modo a possibilitar a orientação ao gestor a propósito de eventuais desvios, panorama que dá ensejo a correções de rumos. É o Tribunal de Contas deixando de ser apenas necropsista, verificando a causas mortis, para traçar um diagnóstico da enfermidade, viabilizando um processo de auto cura. A presente sessão avalia, no lapso temporal de um ano, se o gestor foi vigilante quanto às suas obrigações constitucionais, legais, contratuais e aos apelos sociais, bem como, se atentou para as recomendações e os alertas expedidos no curso do exercício. A extensa e detalhada reunião de dados e informações administrativas, ora sob exame, não emergiria se não fosse o árduo trabalho dos Auditores e Técnicos do Controle Externo desta Casa, que, em mais uma ocasião, nos proporcionaram esmerados relatórios, capazes de fornecer todo o lastro a uma decisão assertiva e justa. Aqui, eu os aplaudo. Menção de destaque não pode faltar ao Ministério Público de Contas, que, na figura de seu representante, Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, sob ótica jurídica, hauriu cada ponto controverso, de forma a aplainar as discrepâncias ainda existentes. O resplandecente Parecer é digno dos mais vigorosos elogios, merecedor de idênticas palmas. Não posso abdicar de me curvar à capacidade de síntese, de assertividade e de precisão do relato e voto do Presidente do Processo, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, demonstradas neste Plenário. Nobre Conselheiro, receba os meus mais sinceros cumprimentos e congratulações. Vencidas as considerações protocolares, passo a me deter, exclusivamente, acerca das inconsistências remanescentes, deixando para o Relator a tarefa de delinear os demais aspectos do período administrativo. A Auditoria verificou que o Estado da Paraíba despende mais com o Ensino Fundamental do que com o Ensino Médio, não observando o estabelecido no art. 10, inciso VI, da LDB; Em consonância com os apontamentos da Auditoria, bem demonstrados no quadro seguinte a este parágrafo, o Estado da Paraíba não investe em Ensino Médio, sua prioridade constitucional, a quantia de recursos necessários ao bom desempenho dos índices relacionados a esta faixa de ensino. Em boa medida, o emprego insuficiente de verbas nos anos do ensino médio é diretamente responsável pelos irrisórios percentuais de proficiência em Português e, primordialmente, em Matemática, como se nota abaixo. Malgrado esta seja a realidade experimentada pela Paraíba, desde tempos imemoriais -

pessoalmente, defronto-me com tal cenário desde o tempo do meu ingresso nesta Casa (2006) -, o que é lamentável, é importante trazer à baila os muito avanços vivenciados nas últimas décadas. Ano a ano o montante destinado ao Ensino Médio se avoluma, tanto em termos absolutos quanto relativos. Como visto acima, nada obstante o pífio desempenho, os indicadores de proficiência melhoram continuamente. Entre outras constatações positivas, a Auditoria anuncia uma progressiva evolução na qualificação dos docentes. Em outros termos, há uma marcha ininterrupta de aprimoramentos, muito embora distante daquilo por nós almejado. Como dito alhures, é de lembrança obrigatória que a falha em comento não diz respeito a esta passagem administrativa, não sendo possível, ou aconselhável, atribuir integral responsabilidade a quem ora ocupa a cadeira central do Palácio da Redenção. Aliás, há um contexto histórico por trás, onde o Estado brasileiro primeiro se ocupou de fornecer o ensino superior (criação das universidades públicas pela Coroa Portuguesa em 1808), deixando o ensino fundamental à conta das instituições religiosas, esquecendo-se completamente do ensino médio. Embora queiramos uma revolução na Educação nacional, tal caminho se fará por meio de passos ritmados e não através de saltos esporádicos. A universalização do ensino já é fato, a diversidade de fonte de custeio também, o que se precisa é um aperfeiçoamento na alocação desses recursos de forma a garantir que a quantidade obtida seja proporcional a qualidade almejada. A eiva comporta recomendações. O PPA, da forma como foi construído, não cumpre o importante papel de consolidar o planejamento da gestão para os quatro anos a que se refere; não estabelece metas concretas e mensuráveis por meio de indicadores bem definidos. Dessa forma, sua existência tem cunho meramente formal, e não resulta em um plano real da direção que deve seguir o Governo no quadriênio 2020-2023; O Anexo de Riscos Fiscais não é detalhado o suficiente para dar a transparência devida “sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do ente da federação, descrevendo as providências a serem tomadas caso se concretizem”, nos termos do MDF (fls. 47, 10ª Edição); O Anexo de Riscos Fiscais não foi capaz de dar transparência a três das seis funções necessárias descritas no MDF. As imperfeições aqui arroladas vinculam-se a instrumentos de planejamento, que apresentaram inconsistências nas respectivas fases de elaboração, motivo pelo qual serão trabalhadas em conjunto. O capitão, antes de se jogar ao mar, guiando sua nau, traça a rota na carta náutica, estuda o comportamento das correntes marítimas, dos ventos e das marés, estipula a quantos nós a embarcação navegará para atingir o porto escolhido no tempo esperado. Toda administração, seja pública ou privada, de bens

próprios ou de terceiros, para o alcance dos seus objetivos (multiplicação de seus resultados), há de ser respaldada por planejamento prévio capaz de apontar para onde se quer ir, em quanto tempo se deseja chegar e quais os parâmetros para se avaliar se o destino traçado foi conquistado. A partir do instante em que o Plano Plurianual não é constituído por metas concretas, palpáveis e mensuráveis por meio de indicadores bem definidos, nota-se uma falha estrutural na sua elaboração, pois ter-se-á dificuldades de saber para onde se objetiva rumar e avaliar se este ponto de chegada foi efetivamente atingido. De igual forma, o Anexo de Metas Fiscais é um mecanismo capaz de dotar de previsibilidade algumas potenciais ameaças ao equilíbrio fiscal do ente público. Sua imprecisão ou incompletude torna a tarefa administrativa, frente à realização dos acontecimentos indesejados, semelhante ao indivíduo que, privado de luz, tateia o ambiente à procura da saída. Cabem recomendações no sentido de dar a devida atenção à confecção dos instrumentos de planejamento, fazendo neles constar tudo aquilo de observância legal obrigatória. A LOA/2021 limitou-se a apresentar “Estimativa de Renúncia de Receita”, não apontando a estimativa de renúncia por “gerência regional”, não dimensionando o impacto destas estimativas de renúncia sobre as despesas e nem segregando por tipo de renúncia (isenções, remissões, subsídios ou outro tipo de benefícios de natureza tributária e/ou creditícia); Não foram localizadas, nos anexos da LOA/2020, as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, em descumprimento à exigência contida na segunda parte do inciso II do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000; Ausente entre os anexos do LOA 2021 aquele definido no inciso XII do art. 17 da LDO 2021, ademais, como já registrado, o demonstrativo do inciso IX, sobre renúncia fiscal, do mesmo artigo não atende na íntegra o comando constitucional disposto no art. 167, §1º, Constituição Estadual. Registre-se, igualmente, deficiência do demonstrativo acerca do Serviço da Dívida – previsto no inciso X do art. 17; O tema “Renúncia Fiscal” mereceu um relatório, quase específico, no álbum eletrônico de 2020, cujas constatações ora se aplicam integralmente. Naqueles autos, verificou-se que o Estado da Paraíba possui quase nenhum controle sobre os resultados obtidos pelas políticas públicas de concessão de benefícios fiscais. Não se conhece, por exemplo, acerca da manutenção ou ampliação da força laboral nas empresas alvos do beneplácito, bem como do retorno, em reais, de cada unidade monetária abonada. Um estudo pormenorizado, por parte do Estado, a propósito da vantajosidade de propalada política de benefícios, de forma a demonstrar, inequivocamente, que a concessão de vantagens às aziendas privadas promove ganhos

adicionais à Paraíba, não alcançados sem tamanha benesse, é de vital importância. Ademais, a estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser olvidada. É o que se recomenda. A despesa com Pessoal e Encargos Sociais fixada na LOA para o exercício de 2021 (R$ 7.201.664 mil) é inferior à efetivamente executada no exercício anterior (R$ 7.920.663 mil), representando deficiência do orçamento, em virtude da natureza contínua da despesa considerada; Ausente demonstração de onde virão os recursos para cobertura da expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado em razão do reajuste do salário-mínimo nacional, do piso nacional do magistério e de reajustes de remuneração, aprovados ou em processo de deliberação pela Assembléia, sem existência de margem de expansão para suportar tal crescimento; Estas são mais algumas falhas de instrumento de planejamento, que se juntam a tantas outras. Salvo em hipóteses excepcionais, a folha de pessoal do Estado e os encargos a ela atrelados não sofrem redução. Ao contrário, mesmo inexistindo a concessão de aumento salarial, a folha, por força do crescimento vegetativo, é anualmente majorada. Ademais, a simples correção anual do salário-mínimo nacional pode contribuir para sua elevação. Dito isso, não se concebe, sem justo motivo, a previsão orçamentária em patamar inferior ao ano anterior, situação que denota pouca atenção na confecção do projeto de lei orçamentária e repercute de modo negativo no momento da execução da despesa. Em algum instante do exercício, o Executivo terá de recorrer ao Legislativo com vista a liberar créditos adicionais para despesas, quase sempre, não alcançadas pela imprevisibilidade. Se não fora o bastante, o Executivo olvidou-se de mencionar donde adviriam os recursos necessários ao suporte dos reajustes do salário-mínimo e do piso do magistério. Portanto, a narrativa em questão, além de ensejar recomendações no sentido fazer elaborar a LOA com o cuidado, zelo e atenção por ela requeridos, dá azo a aplicação de coima pecuniária. Despesa com Pessoal e Encargos do Estado acima do limite legal; O demonstrativo inserto na sequência, elaborado pela Auditoria sob os auspícios das orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a revogação do Pareceres Normativos n° 77/2000, 05/2004 e 07/2012, apurou que a despesas de pessoal do Executivo Estadual, somada aos respectivos encargos previdenciários, correspondeu a 51,47% da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro sob análise. Desta forma, o limite legal, estatuído na Lei de Responsabilidade Fiscal, fora suplantado em 2,47%. Sobre o assunto, algumas explicações são bem-vindas: A Lei Complementar 101/00, em seu artigo 65, diz que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do

território nacional e enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70. Se considerarmos a situação pandêmica experimentada, da qual deflui a decretação de estado de calamidade pública, a potencial imperfeição não poderia ser acolhida para fins de reprimenda. A Lei Complementar n° 178/2021 veio disciplinar que “O Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.” Feitos os comentários pertinentes, cabe a este Areópago de Contas acompanhar, pari passu, a readequação indicada na norma complementar acima exposta, alertando o gestor sempre que necessário. Ausência de ação específica para enfrentamento da pandemia causada pelo sars cov – 2 – COVID 19; A impropriedade em questão tem relação com a ausência na LOA de tratamento específico para o enfrentamento da pandemia causada pelo sars cov – 2 – COVID 19. Ao se defender, o interessado se valeu dos seguintes argumentos: Inicialmente devemos informar que não houve falha no planejamento orçamentário do Governo do Estado, com relação a ausência de ação específica para enfrentamento da pandemia da COVID 19. Como já registrado no relatório defesa PCA 2020, lembramos que a Portaria SEI/ME 21.231/2020, no seu item 13, obrigou a criação de uma fonte/destinação de recurso específica por parte dos Estado, para contabilizar o recebimento dos recursos direcionados ao combate da COVID-19. Porém, no seu item 18, orienta que os Estados utilizem as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade da criação de classificações específicas para essa finalidade. Diante desta discricionariedade para escolha por parte dos estados, o Governo da Paraíba optou por criar uma fonte/destinação de recurso especifica para demonstrar o recebimento e a utilização dos recursos da COVID-19, e, ainda criou a marcação das despesas por meio da adoção de código fixação de despesas COVID-19. De norte oposto, a Auditoria, após transcrever alguns trechos da Nota Técnica trazida a lume pela defesa, externou assim a sua discordância: A defesa cita explicitamente os itens 13 e 18 da Nota Técnica, argumentando que o primeiro “obrigou a criação de uma fonte/destinação de recurso específica por parte dos Estado, para contabilizar o recebimento dos recursos

direcionados ao combate da COVID19". Não merece acolhimento esse trecho da defesa. O que diz a Nota no item 13 é que o mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório. No item 14, a Nota recomenda "que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado", ressaltando que, "apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação." O item 18, por sua vez, trata da classificação da receita e da despesa por natureza, orientando que sejam utilizadas as classificações já existentes. Aqui, importa esclarecer que a classificação da receita pode ser feita de acordo com diferentes critérios: natureza; indicador de resultado primário; fonte/destinação de recursos; esfera orçamentária. A despesa, por sua vez, tem classificações qualitativa e quantitativa. A primeira inclui classificações institucional, funcional e programática – esta envolvendo Programas Ação –; a segunda, as classificações por natureza de despesa, fonte de recursos, dentre outras. Os argumentos da defesa confundem essas classificações: citam-se os itens 13 e 18 como se tratassem de orientações acerca das mesmas classificações, o que não é o caso. Em relação especificamente à classificação programática, foi incluído na Nota Técnica o item 12, que recomenda especificamente que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas à Covid-19, considerando que tal medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas. A simples leitura do debate, ora esquadrinhado, demonstra que assiste razão à Auditoria. Destarte, a ausência de previsão de ações de enfrentamento a COVID 19 na peça orçamentária anual, em algum momento, deve ter provocado dissabores administrativos, podendo, inclusive, forçar atuações a destempo, porquanto ao agente público é vedado agir fora da moldura jurídica. A falha enseja a aplicação de multa. A autorização contida na Lei n.º 12.066/21, por ser genérica, fere o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º, §4º, da LRF e nos arts. 5º e 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964; Abertura de crédito suplementar por superávit financeiro com destinação "ordinária" (R$ 1.295.668 mil) em montante superior ao superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2021 (R$ 1.237.366 mil); Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, nas fontes 1118.02.0.0, 1718.01.1.0, 1718.02.6.0. 1718.03.9.1 e 1758.01.0.0, em afronta ao disposto no art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 167, VII, da CF, o qual veda a utilização de créditos ilimitados; Abertura de créditos suplementares na fonte 119 (PFEC

SUS/SUAS), denotando falha no planejamento orçamentário, visto que, consoante registrado no relatório da Auditoria ao examinar a LOA de 2021 (Processo TC 09825/21), não havia programas ou ações específicas para enfrentamento da pandemia da COVID 19; Em síntese, a autorização contida nas Leis ordinárias n° 12.066/21, que supostamente feriu o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, tratou de idêntica maneira institutos orçamentários diversos (suplementação, remanejamento, transposição e transferência), quando o remanejamento, a transposição e a transferência, por modificarem qualitativamente a Lei Orçamentária, demandariam diplomas normativos específicos, com a expressa menção das mudanças de categoria econômicas e/ou de órgão que se deseja. Cenário que se repete desde o exercício de 2019. De seu turno, a contestação estadual sustentou que o regramento legal em questão seguiu todo o trâmite legislativo exigido e, portanto, não poderia ser tido por irregular a sua observância, situação que não pode ser ignorada por este julgador. Entendendo que a edição das leis compete à Assembléia Legislativa, cabe, neste momento, recomendar ao Executivo que, na hipótese de rearranjos orçamentários promovidos por remanejamentos, transposições e/ou transferências, dê início ao processo legislativo, apresentando proposta de lei específica e compatível com o que se pretende, sem se valer de generalidades não albergadas pelos instrumentos normativos de regência. Em relação à abertura de crédito suplementar por superávit financeiro com destinação “ordinária” (R$ 1.295.668 mil) em montante superior ao superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2021 (R$ 1.237.366 mil), a defesa arguiu: De forma resumida, primeiramente, a defesa aduziu que a Auditoria cometeu equívoco ao classificar a fonte de recursos 117 (Transferências Especiais da União) como ordinária, no montante de R$ 6.547.434,05, a qual deveria estar classificada como fonte vinculada, razão pela qual solicitou a dedução do cômputo do valor utilizado para abertura de créditos suplementares por superávit financeiro (classificação ordinária). Em seguida, o defendente argumentou em relação à fonte de recursos 197 (Outras Receitas da União), que por equívoco da Coordenação Geral da Contabilidade da Controladoria Geral do Estado, quando da elaboração do Balanço Patrimonial de 2020, deixou-se de incluir o valor de R$ 191.163 mil no montante do Superávit Ordinário, diante da classificação incorreta da fonte 197. Ao final, afirmou a defesa que os valores para abertura de crédito adicional estão dentro dos limites do Balanço Patrimonial para as respectivas fontes e não vislumbra irregularidade que possa macular as Contas do Governo do Estado Por sua vez, a Auditoria se utiliza dos dados coletados junto ao SIAF,

cuja alimentação é feita pelo Executivo. Ou seja, se há equivoco ele se encontraria na informação disposta no sistema. Quanto à fonte de recursos 197, a Unidade de Instrução proferiu entendimento no sentido de que não ficou suficientemente comprovado nos autos que tais valores deixaram de ser registrados no Balanço Patrimonial de 2021. Por fim, reconhece o padrão de excelência argumentativa da defesa. Pois bem, o item ora telado, a meu ver, não restou bem esclarecido/elucidado tanto pela Auditoria quanto pela defesa. Por esta razão, e em função da própria Instrução reconhecer o competente uso do contraponto, deixarei de considerar a pretensa eiva para fins de emissão de juízo de valor. No que pertine à abertura de créditos suplementares, por excesso de arrecadação de fontes, em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, nas fontes 1118.02.0.0, 1718.01.1.0, 1718.02.6.0. 1718.03.9.1 e 1758.01.0.0, em afronta ao disposto no art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 167, VII, da CF, o qual veda a utilização de créditos ilimitados, a falha ensejou intensos debates entre o responsável pela missiva defensória e a Auditoria que, embora reconheça razão parcial da defesa, continuou a sustentar a irregularidade. A abertura de créditos adicionais, sejam suplementares ou especiais, carecem obrigatoriamente da indicação da fonte de recursos que a suportará. Agir de forma diversa é afrontar mandamento constitucional e não pode ser admitido ou tolerado. Há espaços para recomendações e aplicação de multa. Para finalizar, o enfeixar destas irregularidades, diz o Corpo Técnico que o Executivo operou em falha ao abrir créditos suplementares na fonte 119 (PFEC SUS/SUAS) quando a lei orçamentária não continha programas ou ações específicas para o enfrentamento da COVID 19. É da essência do Direito Orçamentário que os créditos suplementares servem para reforçar dotação orçamentária já existente. Se não houve previsão de dotação orçamentária, não há que se falar em créditos suplementares. Na hipótese de ausência de previsão, o instrumento a ser utilizado é o crédito especial. Ante o exposto, há uma clara infração ao artigo 41 da Lei n° 4.320/64, cenário que reclama a aplicação de multa pessoal. Segundo dados do RREO do 6º bimestre do exercício de 2021, foram cancelados, no exercício, R$ 40.200 mil em restos a pagar processados, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Para fins de esclarecimentos, o cancelamento constante na irregularidade inscrita destacada no tópico 6.8 do relatório inicial (R$ 40.200 mil) refere-se ao somatório de todos os órgãos e Poderes. A defesa argumentou (fls. 13.013/13.014) que os cancelamentos se deram em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, totalizando R$ 38.591.989,47, bem como de

solicitações realizadas por gestores de secretarias estaduais, no montante de R$ 1.935.746,62. O cancelamento de restos a pagar processados não é novidade no âmbito do Estado da Paraíba. O quadro a seguir exposto é autoexplicativo: A eiva, sob holofotes, é uma daquelas que ressurgem a cada exercício, em montante por vezes diminuto e, por outras, em quantia significativa, contudo, sem deixar de frequentar o habitual e extenso rol de impropriedades veiculadas nas peças de instrução. Em contas passadas do Governo do Estado (exercício 2019), fixei o seguinte comentário, o qual muito bem se presta ao presente momento e ao tema ora em discussão, verbum ad verbo: Vale frisar, porém, que, ao menos em parte, não se transveste razoável fazer permanecer na dívida flutuante compromisso ad eternum, aliás, nada na esfera terrena possui a qualidade da eternidade. Se assim fosse, obrigações de qualquer natureza, não reclamadas por décadas pelos detentores de seus direitos, poderiam figurar na escrita contábil pública, comprometendo a análise dos demonstrativos baseados nessas informações. Seguindo esse princípio, o nonagenário Decreto Federal nº 20.910/32, ainda em vigor, pôs prazo prescricional para as dívidas passivas da União, estados e municípios. Em outras palavras, passados 05 anos a prescrição administrativa da cobrança se opera. De toda sorte, superado o lapso temporal colocado, o cancelamento de restos a pagar processados, ao menos em tese, não corresponderia, necessariamente, a uma lesão definitiva do credor, vez que ao mesmo restariam as raias do Judiciário para reclamar o pagamento não efetuado. Conforme a observação da defesa, quase 60% dos cancelamentos dos restos a pagar são oriundos do decurso de tempo. Desta forma, é admissível o acolhimento do argumento, porquanto a medida baseou-se em normativo em voga. Contudo, quanto ao restante não alcançado pela prescrição, a censura, na forma de multa, merece prosperar, bem como é assaz importante a expedição de recomendações de estilo. Recostado no espaldar acima desenvolvido, considerando que os restos a pagar processados cancelados, oriundos do Executivo, foram tocados pela prescritibilidade e o restante se deu a pedido dos demais órgãos e Poderes, não vislumbro razoabilidade na censura pecuniária. Cabem recomendações com vistas a utilização deste expediente apenas em casos excepcionais. No exercício de 2021, o Governo do Estado da Paraíba aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$ 2.910.971 mil, valor correspondente ao percentual de 23,28% da Receita Líquida de Impostos e Transferências; dessa forma, não atingindo o limite constitucional mínimo de 25,00%; Tangente ao percentual de recursos de impostos e transferência empregados em MDE, a Inspetoria de Contas sinaliza para uma aplicação de R$

2.909.110 mil, correspondendo a 23,28% do devido. Em nova ocasião, os Técnicos desta Casa de Contas desprezam os recursos aportados junto a UEPB (R$306.096 mil), por entenderem não ser prioridade do Estado o financiamento do ensino superior. O quadro esquadrinhado abaixo muito bem elucida o pensamento Técnico e as respectivas subtrações do cômputo do MDE. Mesmo assim, há menção expressa da Instrução de que, se admitido o gasto com a Universidade Estadual, o percentual atingiria 25,56% da Receita de Impostos e Transferência, em sintonia com os ditames constitucionais, como se percebe adiante: Noutra senda, caso o entendimento adotado pelo pleno desta Corte de Contas seja pela inclusão dos dispêndios com a UEPB, para efeito do cálculo do disposto constitucional do art. 212, tem-se que as despesas com a MDE passam ao total de R$ 3.215.206 mil (R$ 2.909.110 mil + R$ 306.096 mil (total empenhado com a UEPB), valor que corresponde ao percentual de 25,56% da Receita Líquida de Impostos e Transferências – superior ao limite constitucional mínimo de 25,00%. O passar dos anos já consolidou a posição deste Pleno de que as despesas da UEPB, custeadas com recursos de impostos e transferências, são necessariamente incorporadas ao MDE para fins de apuração do mínimo constitucional. Desta forma, e considerando a minha harmonia com as demais exclusões efetuadas pela Auditoria, entendo que o percentual de emprego em MDE atingiu a 25,56%, acima do piso constitucional estabelecido. Merece menção a alteração conhecida pela Carta Cidadã, promovida pela Emenda n° 119/2021, adicionando aos ADCTs o artigo 119, a seguir transcrito: Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (grifo nosso) Por dever de justiça, quando apreciamos as contas referentes ao exercício de 2020, este Pleno chegou à conclusão de que a aplicação em MDE alcançou 24,80% da RIT, insuficiente para parâmetros do art. 212 da CF, porém, sob a proteção da norma temporária. O parágrafo único determina que a insuficiência, apurada nesse período, deve ser compensada por futuras aplicações até o ano de 2023. Considerando a

firme posição adotada por este Egrégio Plenário, as despesas com a UEPB se incorporam ao cálculo e o percentual aferido atinge 25,56%, vê-se que há um emprego excedente de recursos na ordem de 0,56%, com capacidade para absorver a anterior escassez. Desta feita, não há a irregularidade veiculada nos relatórios de instrução, como também a falha avistada nas contas de 2020 é, neste instante, compensada. Em relação ao FUNDEB, há divergências entre o cálculo da Auditoria e o do Governo do Estado, ou seja, a Auditoria apontou uma aplicação no total de R$ 983.578 mil, enquanto o Governo apresentou despesas no montante de R$ 1.113.111 mil; Existiram R$ 30.335 mil, concernentes ao superávit financeiro do exercício anterior (2020), que não foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021; Em primeiro lugar, para melhor entendimento, é importante que um rápido resumo venha a nos socorrer. A Contadoria do Estado, em acordo com o demonstrativo estampado, informou que o Governo da Paraíba despendeu o montante de R$ 1.113.111 mil das receitas do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da Educação Básica, equivalente a 79,70%, cumprindo o desiderato constitucional. Destoando do Órgão do Executivo, a Auditoria demonstrou que o emprego de verbas do FUNDEB, para os fins em exame (quadro abaixo), foi bem inferior ao propagado. Nada obstante o desencontro, o percentual aferido ainda se mantinha acima do piso constitucionalmente estabelecido. Em sede de defesa, alegou que “No cálculo realizado pela d. auditoria não foram consideradas as despesas na Subfunção 122 – Administração, nas Naturezas de Despesa 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, 319013 – Obrigações Patronais Orçamentárias e 319113 - Obrigações Patronais Intraorçamentárias.” De forma a rechaçar as arguições do interessado, a Auditoria destacou que a presente temática já foi abordada quando da análise do Processo TC 21006/21. O referido processo tratou de Denúncia acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB. Sumário apresentado, vale anotar que, em qualquer sistemática de apuração, o mandamento constitucional foi alcançado, inexistindo irregularidade. Ademais, as divergências adicionais foram visualizadas em processo específico não cabendo ser repisada. Em relação ao suposto superávit financeiro do exercício de 2020, não aplicado em MDE em 2021, no valor de R$ 30.335 mil, entendo subsistir razão à defesa, que assim se posicionou: Inicialmente é importante lembrar que o Superávit Financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, em concordância com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Portanto, o Superávit Financeiro é apurado considerando o

saldo financeiro excluindo os saldos de empenhos a pagar (do exercício em análise) e também os saldos de Restos a Pagar vigentes de exercícios anteriores (cinco últimos). Segue quadro exibindo o cálculo do Superávit de 2020 dos recursos do FUNDEB. Conforme demonstra o relatório do Sistema Integrado de Adm. Financeira- SIAF (Demonstrativo de Saldos Orçamentários) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - 2021, expedido pela Coordenação Geral de Contabilidade do Estado da Controladoria Geral do Estado) anexos, o superávit no valor de R$ 24.469.446,42 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) foi integralmente utilizado em folha de pessoal e encargos. O valor de R$ 30.335.404,74 – equivocadamente considerado como superávit -, refere-se exatamente aos saldos de Restos a Pagar dos exercícios anteriores, vigentes quando do período da apuração, e deve ser considerado no cálculo, pois também se trata de Passivo Financeiro. Frente as explicações manejadas, sinto-me convencido e concordo que não ocorreu a pretensa eiva. O Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde: o valor apurado atingiu R$ 857.199,09 mil, que corresponde ao percentual de 6,80% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais (limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente); A Despesa Total com Saúde (Função 10, Fonte de Recursos 110) levantada pela Auditoria a partir dos dados do SAGRES e SIAF totalizou R$ 1.574.537,92 mil; enquanto aquela apresentada pela Contadoria no Anexo 12 do RREO – 6º Bimestre comportou R$ 1.587.421,00 mil; O total das despesas com saúde não computadas para fins de aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde apresentado pelo Estado da Paraíba difere do somatório contabilizado pela Auditoria; O total das despesas com saúde contabilizadas no RREO incluiu despesas não compatíveis com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar 141/2012, no total de R$ 716.019.63 mil, sendo: • R$ 658.662,72 mil com Prestadores de Serviços; • R$ 24, 77 mil com serviços funerários; • R$ 29.168,24 mil com o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS; • R$ 28.163,90 mil com empréstimos relativos a saneamento; A irregularidade que principia este tópico, à qual dedicarei minhas considerações, pode ser evidenciada mediante a apresentação do demonstrativo abaixo, elaborado pela Auditoria e inserto no relatório inaugural. Para além do desalinho, entre total mensurado pela Auditoria e Contadoria como despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, nota-se a subtração de gastos considerados incompatíveis com as ASPS, no valor de R$

716.019,63 mil, sendo R$ 24, 77 mil, com serviços funerários; R$ 29.168,24 mil, com o IASS; 28.163,90 mil, com empréstimos relativos a saneamento; e R$ 658.662,72 mil, com Prestadores de Serviços. Procedidos aos ajustes, o exórdio consubstanciou o emprego de 6,86 % da RIT em ASPS, muito abaixo do mínimo constitucional (12% da RIT). Durante a sessão de apreciação destas contas, o Procurador-Geral do Estado, Sr. Fábio Andrade Medeiros, em sustentação oral, apresentou documentação na qual trazia a publicação, em diário oficial, das portarias de contratação temporária de serviços de parcela dos CODIFICADOS, peticionando, na sequência, o tombo do material aos autos eletrônicos. Com anuência do Relator, o Plenário admitiu a juntada da novel peça. Feita a anexação, o processo foi encaminhado à Auditoria, que refez seus cálculos e entendimentos, sendo assim demonstrados: Primis. A Unidade de Instrução fez a separação entre Prestadores de Serviços (CODIFICADOS na essência) e Prestadores de Apoio (contratados temporariamente). Dentre os CODIFICADOS, identificou e retirou do cômputo aqueles transformados em contratados por excepcional interesse pela Portaria publicada em 26.10.21, mantendo para fins de exclusão das aplicações em ASPS os demais, consoante quadro abaixo: Secundo. Passou a aceitar com parte das ASPS os gastos com Prestadores Apoio, calculados da forma inserta a seguir: Tertius. Após as considerações antecedentes, houve a elaboração de novo demonstrativo que consubstanciou o novo entendimento técnico. O mapa das exclusões realizadas é assim composto: No instante do retorno dos autos à sessão de apreciação das contas, o Ministério Público, complementando seu parecer, fez os seguintes comentários: Este Parquet mantém o entendimento de que o Estado ainda não enfrentou definitivamente o problema que emergiu sob a alcunha de “codificados”, apenas transfigurou as contratações informais em contratações temporárias por excepcional interesse público, distorcendo inclusive esse instituto previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. No entanto, apesar irregular, a formalização desses vínculos de trabalho, ainda que precários, confere à despesa transparência suficiente para associá-la à área de prestação do serviço, razão pela qual concordamos que, para efeitos de cômputo da aplicação em saúde, a remuneração dos profissionais com vínculo formal pode ser considerada. (...) Fica evidente que a Gestão do Quadro de Pessoal é uma das áreas mais carentes de regularização no Governo do Estado. Contudo, excelentíssimo Conselheiro Relator, reconhecendo os esforços manifestados pela Procuradoria do Estado, notadamente a publicização dos contratados, este Representante do Ministério Público de Contas avalia que o cumprimento do mínimo constitucional da saúde é capaz

de modificar a opinião do Parquet, pela a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, posição esta condicionada à DETERMINAÇÃO para que o Sr. Governador do Estado apresente um plano de ações detalhado, a ser efetivado dentro de prazo pré-estabelecido, e acompanhado pelo Órgão Auditor, para restabelecer o estado constitucional do quadro de pessoal em todas as entidades da Administração. Quanto aos gastos com CODIFICADOS, no exame das contas relativas ao exercício de 2019, assim me manifestei: Vale frisar que ao se debruçar sobre as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2014, o Tribunal Pleno, mediante Acórdão APL TC 00112/16, decidiu pela exclusão dos gastos com CODIFICADOS/PRESTADORES DE SERVIÇOS das aplicações em ASPS a partir do exercício financeiro de 2017. Mencione-se que o referido critério excludente foi devidamente aplicado nas PCAs de 2017 e 2018, resultando, entre outros, em motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. A defesa suscitou que os dispêndios com CODIFICADOS/PRESTADORES DE SERVIÇOS não podem ser desprezados dos cálculos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS por força do Inciso X, artigo 3º da Lei Complementar n° 141/12, que assim vaticina, verbis: Art. 3o Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2o desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: (...) X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; Ressalte-se que o Decisum desta Casa de Contas decorreu de anos de multas e recomendações no sentido de não mais fazer uso dessa forma precária e nebulosa de contratação. Para os órgãos de controle essa forma de admissão de pessoal, para muito além da ausência de transparência, afronta direta aos Princípios da Publicidade e do Concurso Público, coloca o “colaborador” à margem de quaisquer garantias postas à disposição dos servidores que laboram amparados nos regimes efetivos ou celetistas. Os quase sete mil e quinhentos cidadãos nesta situação na saúde estadual paraibana sequer possuem a segurança previdenciária, porquanto inexiste recolhimento à autarquia previdenciária federal, seja patronal ou do empregado. Ao gestor público é de observância obrigatória o Princípio da Legalidade Estrita, donde se extrai que a ele não é permitido agir senão em perfeita conformidade com a Lei. Ao atuar mantendo na máquina pública estatal o mandatário afirma, indiretamente, o seu pouco, ou nenhum, apreço às balizas que lhes deveriam servir de referência. Portanto, o

acolhimento do pleito não se faz possível. Ademais, o Relator determinou que auditoria, por meio de Complementação de Instrução, considerasse, em seus cálculos, possíveis exclusões decorrentes da observância de despesas glosadas com repasses às Organizações Sociais da saúde no exercício de 2019, devidamente julgadas por esta Corte de Contas. Em atendimento ao pedido, os inspetores de contas anotaram que ao recalcular as despesas com ações e serviços públicos de saúde, excluindo as despesas irregulares com Organizações Sociais, no total de R$ 65.315 mil, imputadas por meio de Acórdãos do TCE/PB, a Auditoria chegou ao montante de R$ 885.341 mil, valor que representa 9,07% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, estando abaixo do limite constitucional de 12%. Saliente-se que o gestor sub examine, Governador João Azevedo Lins Filho, não fora notificado para ter ciência do novo índice, bem como não lhe foi oportunizada defesa para a retificação em seu desfavor. Outrossim, a maior parte dos processos dos quais derivaram as glosas não fizeram trânsito em julgado no TCE/PB (muito ainda pendentes de análise de recursos). Pelas razões aduzidas, não levarei a efeito os pretensos reflexos das condenações em débitos nos processos envolvendo organizações sociais. A sintética manifestação da peça contestatória foi assim redigida: "A Despesa com saúde publicada no RREO 6º bimestre de 2019 acumulou um total de R$ 1.365.900 mil. Esse valor é formado pela Despesa Função 10 acumulada até dezembro de 2019 – R$ 1.374.185.557,21 somada a Despesa Função 17 nas Fontes de Recursos 100, 101 e 110 - R$ 2.349.273,60. E ainda foi deduzido do resultado da soma acima o valor da Dívida da Saúde anterior a 2000, que se encontram lançadas na atividade 748, sendo Juros – R$ 5.844.137,21 e Amortização – R$ 4.790.752,55. Como evidenciado, o Estado cumpriu o limite constitucional mínimo de 12% em Saúde, alcançando o percentual de 12,22%, afastando dessa forma a suposta irregularidade apontada pela Auditoria." Como é evidente ao simples passar de olhos, o defendente não fez qualquer restrição aos cálculos elaborados e apresentados pela Auditoria, devendo prevalecer o entendimento exposto na exordial. A mácula telada, per si, tem condão de negativa as contas em apreço. Neste momento, considerando que a irregularidade antecede, e muito, a presente gestão, que o atual mandatário, a partir do exercício em testilha, depois de repetidas censuras às Prestações de Contas anuais (2019 e 2020), passou a adotar medidas com a clara intenção de resolução da celeuma; e, ainda, tendo em conta a lucidez da manifestação ministerial; revendo a minha opinião, entendo plausível e palatável, de forma excepcional, para fins de cômputo dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a incorporação integral dos desembolsos efetuados com

Codificados propriamente ditos (R$ 164.243 mil) e aqueles transformados em Prestadores Apoio (R$ 421.481,89), por meio de contratação temporária por excepcional interesse público. Quanto às demais subtrações (Serviços funerários, IASS e empréstimos para saneamento), gostaria de externa a minha comunhão com a Inspetoria de Contas do TCE PB, porquanto, a Lei Complementar n° 141/12 assim não dá azo para a incorporação. Destarte, concordo em gênero, número e grau com o Órgão Ministerial de forma a considerar os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 12,08%, portanto, acima do piso constitucional estabelecido, cabendo a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame. Aumento no número de prestadores de serviço, informalmente conhecidos como “Codificados”, ao longo do exercício, indo de encontro às determinações deste Tribunal de Contas, em especial o Acórdão APL TC nº 00112/16, e ao regramento do art. 37, II, da CF/88, que estabelece o concurso público como regra para as contratações de pessoal na Administração; Presença de servidores com vínculo precário, prestadores de serviços conhecidos como “Codificados”, em seis Secretarias de Governo, representando maioria dos funcionários nas Secretarias de Saúde (73,71% ao final do exercício) e de Desenvolvimento Humano (60,57% ao final do exercício). Na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, a média anual é de 41,09% e, embora não chegue a representar a maioria, é uma porcentagem considerada bastante elevada por esta Auditoria; Houve aumento no percentual de prestadores de serviço, entre janeiro e dezembro de 2021, em 5 das 6 Secretarias em que estes estão presentes; Ausência de transparência nas descrições dos cargos dos prestadores de serviço, constando apenas “Prestação de Serviço” na maioria deles; Ao final de 2021, havia 26.763 prestadores de serviço no Governo do Estado da Paraíba; Há servidores, cujas contratações perduram há vários anos, que não poderiam ser enquadradas como excepcionais. O art. 37, II, da CF/88 instituiu o concurso público como regra geral para contratações de pessoal na Administração Pública; o inciso IX do mesmo artigo permite contratações por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público, mas tais vínculos devem ser exceção e, como explicita a redação do inciso, ter data final determinada. As falhas, ora tratadas, estão intimamente conectadas, motivo pelo qual serão examinadas a um só tempo. De forma bem abrangente, a Auditoria alega que houve um aumento no número de prestadores de serviço, informalmente conhecidos como “Codificados”, ao longo do exercício, indo de encontro às determinações deste Tribunal de Contas, em especial o Acórdão APL TC nº 00112/16, e ao regramento do art. 37, II, da CF/88, que estabelece o concurso público

como regra para as contratações de pessoal na Administração. Alude que, em todo Executivo são mais de 26 mil prestadores de serviços, com vínculos precários, alocados em quase todas as Secretarias de Estado, sem que houvesse transparência na descrição dos cargos, tampouco existindo temporariedade na ocupação dos cargos, vez que diversos contratados se perpetuam na administração. A tabela inserida na sequência evidencia o comportamento dos prestadores de serviços no decorrer do exercício financeiro de 2021, no Governo do Estado como um todo. A tabela supra, se observada com atenção, indica que três tipos diferentes de "Prestadores": Prestadores Apoio, Prestadores de Serviços e Prestadores Professores. Mas, quais as características que os separam? À procura de respostas, busquei, por meio de minha Assessoria, colher esclarecimentos informais junto a Auditoria, cujas respostas podem ser assim sintetizadas: Prestadores de Serviços, exclusivos da Secretaria de Saúde, representando servidores, sem qualquer vínculo formal com o Estado, identificados na folha de pagamento apenas por intermédio de código. São os denominados CODIFICADOS; Prestadores Professores, exclusivos da Secretaria de Educação, são contratados temporários, por excepcional interesse público, para atuação como professores, em substituição passageira aos titulares de cargos efetivos; Prestadores Apoio, atuam em diversas Secretarias e apresentam vínculo contratual semelhante aos Prestadores Professores. Malgrado a precariedade de vinculação ao Estado da Paraíba, não se pode negar a existência de liame contratual, o diferenciando do CODIFICADO. Exsurge da planilha que, gradualmente, a Secretaria de Saúde vem substituindo CODIFICADOS por Prestadores Apoio. Enquanto os primeiros, em janeiro, somavam 7.009 servidores, o segundo alcança a cifra de 8.677 servidores. Por seu turno, em dezembro, os CODIFICADOS representavam 2.732 colaboradores, os APOIO foram elevados a marca de 13.468. É nítida a paulatina substituição, razão pela qual o Estado alega estar resolvendo o problema dos CODIFICADOS. Se essa distinção estiver correta, em parte, o problema começa a caminhar rumo à solução. A admissão dos CODIFICADOS seria uma maneira completamente ilegal de fazer adentrar ao serviço público. Como dito, não há qualquer tipo de vínculo, inexistem direitos trabalhistas resguardados, tampouco há guarida previdenciária e previsão legal para dar-lhe suporte. Doutra senda, a contratação temporária, por excepcional interesse público, muito embora mantenha a precariedade do liame jurídico e garanta poucos direitos referentes ao labor, conta com assento constitucional (Inciso IX, art. 37 da CFRB/88), não ficando, a princípio, à margem da legalidade. A conclusão citada nos parágrafos precedentes, depois da

complementação de instrução (fls. 14.837/14.881), também foi alcançada pela Auditoria, que passou a considerar os contratados por excepcional interesse público (Prestadores de Apoio) dentre as aplicações em ASPS. Ademais, durante o período pandêmico, no qual vigorou o estado de calamidade pública nacional, houve um afrouxamento parcial das regras atinentes à contratação temporária de servidores, em consonância com o artigo 2° da Emenda Constitucional n° 106/2020, que aqui transcrevo: Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle. Inobstante o texto fazer referência ao Poder Executivo federal, escorado no princípio da simetria constitucional, aproveitaria o Executivo estadual. Como o próprio nome revela, é temporária, e excepcional (via de regra, o acesso ao serviço público se dará mediante aprovação em concurso público), a forma de contratação. A Lei n° 8.745/93, ao disciplinar a matéria no âmbito da União, estabelece situações não rotineiras e prazos específicos para a limitação no tempo da vigência deste tipo de contratação. Ocorre que os administradores de plantão, no mais das vezes, se utilizam dessa permissão excepcional para colocar no serviço público contratados que se perpetuam no tempo, com evidente burla ao concurso público. Eis uma das grandes preocupações da Auditoria. De qualquer sorte, porém, não há impeditivo legal para se operar o referido instituto, muito menos em época de moléstia mundial, da qual decorre estado de calamidade pública. Na hipótese de eventuais abusos em sua utilização, cabe, entre outras figuras de controle, coibir a sua continuidade. Feitos os comentários, que julgo apropriados, penso que a exclusão do cômputo das Ações e Serviços Públicos de Saúde de todas as despesas com prestadores de serviços da saúde, aí incluídos os CODIFICADOS e contratados temporários, se afigura demais severa e merece ser revista, desde que prospere a tentativa de elucidação aqui exposta. A sugestão tem mais sentido se analisado de maneira mais detida a alínea d, inciso III, do Acórdão APL TC n° 0112/16, que estabelece: d) DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: • Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do

Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. A determinação é muito clara, a partir de certo exercício, a permanência de CODIFICADOS na Saúde implicará em exclusão dos gastos com eles incorridos das despesas com ASPS. Não há na ordem desta Corte a autorização para a retirada dos desembolsos efetuados com contratados temporários por excepcional interesse público, ainda mais se refletirmos sobre as dificuldades sanitárias enfrentadas, notadamente em 2020 e 2021. Ademais, como dito no item precedente, a irregularidade antecede e muito a presente gestão e o atual mandatário, a partir do exercício em testilha, após repetidas censuras às Prestações de Contas anuais (2019 e 2020), passou a adotar medidas com a clara intenção de resolução da celeuma, sendo o primeiro a enfrentar verdadeiramente o obstáculo. Situação que não pode ser desconsiderada. Não por outros motivos, no tocante à aplicação em saúde, por coerência, evolui a minha postura em relação àquela adotada nos exercícios de 2019 e 2020. Considerando o disposto, assim como o concreto movimento de substituição dos CODIFICADOS por outra forma legal de vínculo, não seria o momento de nos reposicionarmos? Deixo a indagação. Descumprimento do decidido no MS nº 0801228-27.2016.8.15.0000, quanto ao total do repasse a título de precatório; A pecha em testilha, assim como outras aqui presentes, também foi abordada nas contas atinentes ao exercício financeiro de 2020. Por coerência e entendendo adequadas as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, posto-me favoravelmente no sentido de recomendar ao Governo do Estado que envide esforços para repassar ao TJPB recursos, para o pagamento dos seus precatórios, em valores acima do que foi estabelecido na referida ação judicial, de forma que possa cumprir o prazo limite definido na EC n.º 109/2021. Concessão de bolsa de desempenho via decreto, instrumento normativo inadequado; Concessão de bolsa de desempenho com caráter materialmente remuneratório; No decurso da apreciação das contas do Governo do Estado, exercício 2019, externei a minha opinião, que se encaixa perfeitamente ao presente caso, verbum ad verbo: A imperfeição trazida à baila nada traz de novo nas contas do Governo do Estado na última década, tanto é verdade que ponho à colação fragmento da minha manifestação na PCA de 2014, in verbis: As bolsas em testilha, em que pese a denominação, se prestam a retribuir (incentivo) aos profissionais da educação, polícia e fiscalização, em função do alcance e/ou superação de metas preestabelecidas, vinculadas as suas atividades laborais de rotina. Não se confunde,

portanto, com parcela devida a ocorrência de ônus assumido pelo servidor para o cumprimento de seu dever funcional, o qual a tornaria verba de indenização, na essência e na forma. Dúvidas não há de que as bolsas oferecidas são forma de remuneração albergadas no conceito da LRF, sendo impossível deixar de adicioná-la aos prefalados dispêndios. A prática, talvez, advenha da necessidade da Administração propor estímulos a algumas áreas sensíveis, sem, na visão do gestor de plantão, impactar nos apertados gastos com pessoal. Mesmo justificável a preocupação, não pode o condutor da máquina governamental agir em contrário à legislação de regência e manter o procedimento irregular sob o argumento de que inexiste decisão judicial declarando inconstitucional a lei de concessão, posto que, para além da constitucionalidade duvidosa, a verba em comento possui nítido caráter de remuneração, não podendo ser eliminada da apuração das despesas com pessoal. Para mitigar o malfeito, poder-se-ia alegar que se trata de primeiro ano de governo e, sendo assim, a falta decorria da continuidade da atividade administrativa já sedimentada em quase uma década. Todavia, o atual ocupante do Palácio da Redenção participou diretamente dos oito anos anteriores da administração em cargo de destaque no Executivo, não podendo alegar desconhecimento a propósito da falta reiteradamente combatida. Destarte, não vejo possível tornar mais amena a situação. A falha comporta multa pessoal. Registre-se que, finalmente, a incorreção pode, ao menos parcialmente, estar com os dias contados. Ocorre que, por força das negociações salariais de 2022, o Governo do Estado, além de percentual de aumento, ofereceu a incorporação de 100% da bolsa-desempenho para os servidores da segurança pública, a qual foi aceita. Pelo visto, neste tocante, há um horizonte promissor. A tendência é que a partir do ano em curso (2022) o panorama seja substancialmente alterado, vez que a incorporação se encontra em andamento e a expectativa é que a bolsa-desempenho, nos moldes hoje adotado, estará apenas nos registros da história administrativa do Estado. Neste norte, a recomendação tem como receptor o próprio TCE PB, a quem incumbe verificar se a irregularidade restará superada nos próximos exercícios. Cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL – TC 01248/10; De preambulo, é imperioso que se faça uma pequena correção a despeito da veiculado pela Auditoria. O Acórdão APL TC 01248/2010, decorrente da análise das contas de Governo do Estado da Paraíba, exercício 2009 (Processo TC n° 2.548/10), prolatado em Sessão Plenária ocorrida em 10 de novembro de 2010, em seu item b, fez as seguintes recomendações ao então Governador: □Promover a realização mais efetiva dos seus créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado. □Adotar medidas para o

ajustamento aos ditames da Carta da República, quanto ao adimplemento dos precatórios judiciais. Desenvolver ações efetivas e eficazes, suficientes à capitalização da Pbprev, bem como exerça controle rigoroso das contribuições previdenciárias, proporcionando repasses tempestivos e corretos. Utilizar mecanismos necessários para melhorar os resultados em todos os níveis de educação, com atenção especial ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria. Harmonizar a aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, com o instituído pela Lei nº 11.494/2007, notadamente quanto ao emprego dos saldos remanescentes ao final de cada exercício. Recomendar não é o mesmo que determinar. Determinar traz consigo uma ordem que precisa ser obedecida, sob pena de sanção àquela que não a observa. Doutra banda, uma recomendação é menos incisiva e se aproxima do conselho ou ainda da sugestão. A meu ver, a falta de caráter de ato impositivo da recomendação não nos autoriza maiores reprimendas. Ex positis, voto pelo(a): EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Poder Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro de 2021; REGULARIDADE COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do nominado agente político, relativas ao exercício financeiro de 2021; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – Sr. João Azevêdo Lins Filho, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 128 (cento e vinte e oito inteiros) Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo no inciso II, artigo 56 da LOTCE PB, sobretudo em face das graves irregularidades e ilegalidades perpetradas ao longo de sua gestão em 2021, detalhadas no presente encarte processual, sendo certo que as penalidades devem ser cumuladas, levando-se em conta o número de ocorrência das irregularidades que justificam o emprego da coima; DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO para que, elabore as leis de alteração orçamentária na forma legalmente prescrita e ao PODER LEGISLATIVO, no exercício de sua competência, garanta a conformidade da norma; DETERMINAÇÃO AO ESTADO para que, na apresentação das contas dos exercícios futuros, proceda com o detalhamento dos motivos para o não pagamento tempestivo de despesas liquidadas; ACOMPANHAMENTO por parte da Auditoria dos seguintes temas: Planejamento do Estado para alcançar as metas de universalização do acesso ao saneamento estabelecidas no art. 11- B da Lei 11.445/2007, com redação pela lei 14.026/2020; Ações que compõem a política do Estado para a melhoria dos indicadores da educação; Análise da publicidade institucional, incluindo eventuais

falhas e apontamentos identificados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo; Procedimentos para a implementação do Regime de Previdência Complementar do Estado da Paraíba de acordo com a EC 103/2019; Renúncias de receitas e respectivos impactos econômicos diretos e indiretos em processos específicos, transportando as conclusões relevantes para as Contas de Governo; Cumprimento de todas as recomendações e determinações, expedidas por essa Corte de Contas ao Governador em processos de secretarias e indiretas; ENVIO DE RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle; CIENTIFICAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, para que institua definitivamente as necessárias medidas no âmbito administrativo interno destinadas a evitar a recidiva da irregularidade consistente no cancelamento de restos a pagar processados. É o voto**". A seguir, o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos:** "De início, vários fatos suscitados como irregulares transcendem o espaço de atuação do Governador e migram na direção de seus auxiliares – Secretários e outros dirigentes da administração direta e indireta. É que, segundo o modelo constitucional de prestação de contas, o Tribunal de Contas aprecia a gestão global ou geral, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a mesma Corte julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade. Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão, a seguir, emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os grifos não estão no original): No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se

preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º). (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/PB 10/12/1999). No mesmo sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante

o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159). Assim, não podem ser confundidas contas de Governo em que são envidados atos gerenciais globais para imbuir cumprimento aos programas dispostos no orçamento, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, com os atos de ordenação de despesa a cargo de Secretários, dirigentes de outros Órgãos e Entidades, bem como dos demais ordenadores de despesa, os quais possuem responsabilidade diversa em relação à do Governador. A responsabilidade do ordenador de despesas, aliás, foi muito bem detalhada no final da década de sessenta, quando o Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, dispondo sob a reforma administrativa do governo federal, assim dispôs sobre o tema: Art. 80. ... § 1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º. O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. Assim, nenhum ato de ordenação de despesa pode ser atribuído ao Governador do Estado, pois salvo se comprovado o liame subjetivo entre a atribuição gerencial e eventual culpabilidade administrativa que lhe atraísse espécie de responsabilidade solidária. Nessa linha interpretativa deu-se o parecer do Ministério Público de Contas, ao opinar pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2021. No ponto, firme-se ser a Prestação de Contas valioso Instrumento de Controle da Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. A prestação de

contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II). Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores. Segundo o modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não

mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais. No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): ... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo

social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público. Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade. Sobre a gestão contábil, esta é representada pelo uso adequado dos mecanismos de registro e organização dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais a cargo da pública administração. Congrega um complexo de elementos que guardam também como objetivo o corolário da transparência das ações governamentais. Por sua vez, o exame operacional da gestão, para muito além da mera investigação financeira formal, mira os resultados almejados e alcançados no âmbito da atividade financeira estatal. É a forma de controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva avaliar, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, a atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle operacional, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal), mas principalmente da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Eficiência, aliás, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o

atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In http://www.geocities.com): Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar induvidosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original). Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a

comunidade como um todo. Na área social, a Emenda Constitucional 29, publicada em 14/09/2000, com vigência imediata, a exemplo da educação, introduziu limites mínimos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. O legislador constitucional derivado estabeleceu, para os Estados, a partir de 2004, a aplicação mínima de 12% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. É o que preceituam os dispositivos acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios). Assim, o Estado, por ter aplicado 12,12% em ações e serviços públicos de saúde, em 2021, das receitas de impostos próprios e repartidos, cumprindo o preceito constitucional mínimo de 12%. Esse era o ponto que vinha gerando imbróglios à aprovação das prestações de contas anteriores, o que restou resolvido, com reflexos no exercício de 2021. O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um

subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”. A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delineou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal declara se houve atendimento a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do Estado, relativamente a 2021, cujo julgamento final cabe à Assembléia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. As contas anuais contemplam o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; admissão de pessoal por concurso público; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os

fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. Ante o exposto, sobre a prestação de contas de 2021 advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, na qualidade de Governador, voto em harmonia com o Relator. É o voto**".** **Em seguida, o Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: "**Inicialmente, parabenizo o Conselheiro Relator Antônio Nominando Diniz Filho pelo seu brilhante e objetivo relatório, que nos possibilitou ter uma visão geral dos atos de governo praticados pelo Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, durante o exercício de 2021, dando condições de emitir o presente voto. Esclareço aos presentes, que, embora de férias na semana passada, já dispunha do relatório do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho há mais de vinte dias. Um detalhe que acho importante é que leio, atentamente, todos os relatórios das Contas do Governo do Estado desde as contas do exercício de 1998, cujo Relator foi o querido Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena, que elaborou um trabalho primoroso. Devo registrar, também, por dever de ofício, que na minha dissertação de mestrado, todos os relatórios que consultei foram imprescindíveis, porque traziam dados de décadas, especialmente com relação às contas do exercício de 1990, da lavra do saudoso Conselheiro Adailton Coelho Costa, que registrou, no seu relatório, o encerramento das atividades do PARAIBAN, que me foi particularmente, doído e muito importante, para entender o ponto de vista deste Tribunal de Contas acerca daquele episódio. Passando ao voto, gostaria de destacar que a Douta Equipe Técnica do TCE/PB realizou o acompanhamento da execução orçamentária, patrimonial e financeira do Governo Estadual nesse exercício, de forma técnica e abrangente. Em relação aos principais aspectos que nortearam a emissão do parecer nas presentes contas, faço os seguintes comentários: A) MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE): Conforme relatório de análise de defesa (fls. 14.727/14.733), a Auditoria concluiu que as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foram de R$ 2.910.971 mil, correspondente a 23,28% da Receita de Impostos e Transferências Tributárias (R$ 12.504.382 mil). Seguindo a jurisprudência deste Tribunal, cabem ser adicionadas as despesas com a Universidade Estadual da Paraíba, no valor de R$ 306.096 mil, totalizando R$ 3.217.067 mil, correspondendo a 25,73% da Receita de Impostos e Transferências Tributárias, cumprindo a aplicação mínima exigido no art. 212 da

Constituição Federal. B) AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS): De acordo com a Auditoria, em seu Relatório de Complementação de Instrução (fls. 14.885/14.895), o Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação à aplicação mínima de 12% de recursos em ações e serviços públicos de saúde. As aplicações atingiram R$ 1.344.617 mil, correspondente ao percentual de 10,75% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais (RIT). Dentre as exclusões feitas pela Unidade Técnica no cálculo (fls. 14.892) da aplicação em ASPS, destacam-se as despesas relacionadas ao pagamento dos Prestadores de serviço da saúde no Estado, em atendimento ao Acórdão APL TC 00112/16, no montante de R$ 164.243 mil. Por ocasião de seu voto, o Conselheiro Relator Antônio Nominando Diniz Filho incluiu no cálculo os codificados que passaram a ter contrato formal. Divergiu da Auditoria, entendendo que deve ser contabilizado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) os Prestadores de Serviço – codificados que foram publicados no Diário Oficial do Estado, além dos prestadores de apoio que não estavam alcançados pela determinação deste Tribunal no Acórdão APL TC 00112/16. Desta forma, adotando os cálculos realizados pelo Relator, o percentual aplicado em 2021 em ASPS, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma R$ 1.515.862 mil, correspondendo a 12,12% da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório. C) PRESTADORES DE SERVIÇOS, mais conhecidos como “CODIFICADOS”. Verifica-se que o Governo do Estado envidou esforços para a formalização dos codificados, mediante a publicação de portarias com as listas de servidores que se encontravam nessa condição. As listas foram publicadas no Diário Oficial do Estado de 26/10/2021, 30/04/2022 e 04/05/2022. Desta forma, considero que esta irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas, e voto para que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Exmo. Sr. Governador JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, referentes ao exercício de 2021, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, encaminhando-o ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; 2- DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr. Governador JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, exercício de 2021; 3- APLICAR multa pessoal ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, no valor de R$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- REPRESENTAR a RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca da questão previdenciária apontada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência, e 5- ACOMPANHAR os demais ENCAMINHAMENTOS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES constantes do Voto do Relator. É o voto". **No seguimento, o Conselheiro em exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: "**Neste momento, examinam-se as Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. João Azevedo Lins Filho. Inicialmente, ressalto o excelente trabalho realizado pela Equipe Técnica da Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal, por meio do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual, na elaboração dos diversos relatórios técnicos encartados aos autos. Assiná-lo, ainda, a clareza dos pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas, através do seu Procurador-Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, de forma escrita e, principalmente, nesta sessão, de forma oral, bem como, a abrangência e precisão do relatório e voto apresentados, nesta ocasião, pelo ilustre Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os quais, bem norteiam a apreciação das presentes contas. Nesse instante, quero parabenizar o Relator, pela lucidez com que dirigiu o seu voto, inclusive, trazendo-o nesta sessão, quando já havia até solicitação de adiamento. Quanto ao meu voto, gostaria de tecer algumas considerações: Quanto as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a Auditoria desta Corte, em seu relatório às fls. 12.775, já assinalava, com a inclusão da UEPB, um percentual de aplicação de 25,56% da receita de impostos. Fiz outras simulações, inclusive, aquela que entendo ser pertinente, com a aplicação dos recursos que foram dirigidos ao FUNDEB, que a legislação aceita como aplicação em MDE, mas o percentual que o Relator chegou é superior a todas simulações que fiz. Então, vou acompanhar o entendimento de Sua Excelência, nesse sentido. Quanto a aplicação em Saúde, faço, apenas, uma observação. No quadro em que o Relator apresenta, existe um item que diz: "despesas custeadas com disponibilidade de caixa

vinculada aos restos a pagar cancelados". O Relator considerou, em Saúde, o percentual de 12,12%, e Auditoria retificou esse percentual concordando com a contabilidade do Governo do Estado, para 12,07%, também, considerando cumprido o preceito constitucional. Destaco, ainda, que esse percentual de aplicação em Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, o Tribunal deve considerar esse percentual acima do limite constitucional, como complementação para suprir a aplicação insuficiente do exercício de 2020, conforme preceitua o artigo 119, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2020, já apontado pelo Paquet de Contas, em seu parecer escrito. Diante de todo o exposto e considerando todas as explanações que foram realizadas, dispensando-me de pronunciamento por escrito, acompanhando, integralmente o voto de Sua Excelência o Relator**". Concluída a votação, o Sua Excelência o Presidente proclamou o resultado da decisão do Tribunal Pleno, que aprovou o voto do Relator, por unanimidade, nos seguintes termos: "**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03480/22, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem, pela emissão e encaminhamento ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DOEXMO. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, REFERENTEAOEXERCÍCIO DE 2021 (PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2021). Através de Acórdão, os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, decidem: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), POR PARTE DO EXMO. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, EXERCÍCIO DE 2021; 2. APLICAR MULTA AO GOVERNADOR, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, NO TOTAL DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EQUIVALENTE A 80 UFR/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL, À CONTA DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, A QUE ALUDE O ART. 269 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A IMPORTÂNCIA RELATIVA À MULTA, CABENDO AÇÃO A SER IMPETRADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), EM CASO DO NÃO RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DEVENDO-SE DAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO DA PGE, NOS TERMOS DO § 4º DOART. 71 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 3. ENCAMINHAR A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO, EM RELAÇÃO A NÃO RETENÇÃO

E AO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS "CODIFICADOS", EXERCÍCIO DE 2021; 4. ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM RELAÇÃO AO ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, ÀS FOLHAS 12.888/12.896 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA; 5. ENCAMINHAR PARA OS PROCESSOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS SECRETARIAS E/OU ÓRGÃOS EM QUE SE RELACIONAREM OS ASSUNTOS DOS ITENS 10, 11 E 12 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA, ÀS FOLHAS 12.846/12.887, REFERENTES A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EMPREENDER, SEGURANÇA PÚBLICA, LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E COMPLIANCE, COMO TAMBÉM, EM RELAÇÃO AO ASSUNTO ABORDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (COMUNICAÇÃO), TODOS OS ASSUNTOS DO EXERCÍCIO DE 2021; 6. ENCAMINHAR AS DETERMINAÇÕES COMO AS RECOMENDAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO, EXERCÍCIO DE 2022, PARA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO PELA AUDITORIA DO TRIBUNAL E, CONSEQUENTEMENTE, FORMAÇÃO DE BASE LEGAL PARA ANÁLISE NAQUELA PCA, DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL; 7. DETERMINAR A AUDITORIA ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA EXAMINAR DETALHADAMENTE AS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO, ENVOLVENDO DIVERSAS ÁREAS DO GOVERNO DO ESTADO**".** Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: **"**Antes de encerrar a presente sessão, gostaria de dizer algumas palavras. Notadamente, agradecer a presença do Governo do Estado, nesta oportunidade, representada pelos Senhores Secretários Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão), Letácio Tenório Guedes Júnior (Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado), pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, e pelo Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti. Sempre é uma honra para o Tribunal ter a presença dos jurisdicionados nos julgamentos das sessões, destacando esta, que julgo de uma importância fundamental. Estamos pacificando uma das maiores discussões entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado e, evidentemente, precisamos sair desse departamento de pessoal. Em que pese ser a maior despesa do Estado, não podemos encerrar a discussão de uma análise de prestação de contas estadual a uma discussão em cima do departamento de pessoal. Esse caminho já está indicado, já está pacificado

como o Tribunal de Contas entende a questão, como o Governo entende a questão, e vamos avançar para melhorar, cada vez mais, o controle da despesa de pessoal, que é a maior despesa do Estado e, notadamente, levar esse exemplo para os municípios que, como bem diz o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a contratação precária tem influenciado de forma decisiva nas eleições, e o Tribunal precisa entrar, em relação a essa questão, com mais determinação, com mais clareza e com mais agilidade. Informo a todos, que sou o Relator da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2023. Com esta informação, quero dizer que meu Gabinete está à disposição do Governo do Estado e Secretários, inclusive, para tratar o que devemos acompanhar, não no sentido púnico de fiscalizar, mas, também, auxiliar no sentido de indicar os caminhos mais adequados à nossa situação econômica e administrativa. Quero me colocar, também, à disposição dos meus pares, informando que meu Gabinete já está aberto para observações e algumas recomendações que serão feitas no acompanhamento da gestão. Ele está de portas abertas, também, a toda sociedade, para ouvir críticas, para ouvir sugestões e indicações. Espero que com esta prestação de contas, julgada nesta sessão, praticamente, colocamos em dia as prestações de contas do Governo do Estado que, por motivos outros, não seguiram o seu ritmo normal. Nos resta a prestação de contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2022, com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, no exercício de 2023, deverá ser pautada para julgamento. Por fim, gostaria de agradecer e registrar o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, muito bem embasado, muito seguro, em cima de uma situação tão controversa, que Sua Excelência julgou como a mais importante da prestação de contas, que é a questão de pessoal. Agradeço, também, a agilidade do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo -- com a emissão do parecer de forma oral – bem como, a Auditoria desta Corte, que fez o seu trabalho em tempo recorde, com muita segurança e com muita propriedade**”.** Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária às 12:50 horas e para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de dezembro de 2022.

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 11:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Janeiro de 2023 às 12:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 18 de Janeiro de 2023 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Janeiro de 2023 às 13:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Janeiro de 2023 às 12:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 10:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Janeiro de 2023 às 10:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Janeiro de 2023 às 21:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 10:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Janeiro de 2023 às 10:32

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL